



Daniel Gonçalves de Freitas

A JUSTIÇA DISCIPLINAR NO FUTEBOL PORTUGUÊS :

A NECESSIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS DE INTEGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DO
ACUSATÓRIO NO SEU PROCEDIMENTO

Dissertação de Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Orientadora: Doutora Cláudia Maria Cruz Santos

Coimbra, 2015



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Daniel Gonçalves de Freitas



A Justiça Disciplinar no Futebol
Português:

-A necessidade e as consequências de
integração do princípio do acusatório no seu
procedimento -

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em
Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra

Orientadora: Doutora Cláudia Maria Cruz Santos

Coimbra/2015

*Aos meus pais, à minha irmã,
à Lúcia e aos amigos
pelo seu apoio incondicional e paciência.*

*“Futebol se joga no estádio?
Futebol se joga na praia,
futebol se joga na rua,
futebol se joga na alma.
A bola é a mesma: forma sacra
para craques e pernas de pau.
Mesma a volúpia de chutar
na delirante copa-mundo
ou no árido espaço do morro.
São voos de estátuas súbitas,
desenhos feéricos, bailados
de pés e troncos entrançados.
Instantes lúdicos: flutua
o jogador, gravado no ar
— afinal, o corpo triunfante
da triste lei da gravidade.”*

Em Poesia errante, de Carlos Drummond de Andrade

Lista de siglas e abreviaturas

Art.- Artigo

Arts.- Artigos

Conferência- Curso de formação “Futebol Profissional: Responsabilidade Penal e Disciplinar”, realizados no dia 28, 29 de Março e 4 de Abril de 2014 na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

CD – Conselho Disciplinar

CII- Comissão de Instrução e Inquérito

Cfr.- Confira

CJ- Conselho de Justiça

COI – Comité Olímpico Internacional

CPP- Código Processo Penal

CRP- Constituição da República Portuguesa

EDFP- Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas

EUPD- Estatuto de utilidade pública desportiva

FIFA- Fédération Internationale de Football Association

FPF- Federação Portuguesa de Futebol

IFAB- International Football Association Board

LPFP- Liga Portuguesa de Futebol Profissional

LBAFD- Lei de Bases da Actividade Física Desportiva

LBD- Lei de Bases do Desporto

LBSD- Lei de Bases do Sistema Desportivo

MP- Ministério Público

Ob.cit.- Obra citada

Pág.- Página

Págs.- Páginas

RDCOP_LPFP- Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional

RDFD- Regime Disciplinar das Federações Desportivas

RJFD- Regime Jurídico das Federações Desportivas

RA- Regulamento da Arbitragem

RC- Regulamento das Competições

SD- Secção Disciplinar

SP- Secção Profissional

TAD- Tribunal Arbitral de Desporto

UEFA- L'Union des Associations Européennes de Football

ÍNDICE

INTRODUÇÃO

1.- <i>Considerações Iniciais</i>	8
2.- <i>Plano e Delimitação de Estudo</i>	10

CAPÍTULO I- O IMPACTO SOCIAL E ESPECIFICIDADE DO DESPORTO (E DO FUTEBOL)

1.- Breve reflexão sociológica sobre o impacto do desporto.....	12
2.- Atracção específica das populações pelo futebol.....	14
3.- Especificidade do desporto.....	15

CAPÍTULO II- DE UM DESPORTO AUTO-SUFICIENTE ÀS “QUESTÕES ESTRITAMENTE DESPORTIVAS”

1.- Da exaltação do movimento associativo privatístico inicial à Revolução dos Cravos.....	18
2.- “Constitucionalização” do desporto.....	19
2.1.- Lei de Bases do Sistema Desportivo.....	21
2.2.- Resistência à intervenção do Estado na autonomia do desporto – “questões estritamente desportivas”.....	22

CAPÍTULO III- LEGITIMIDADE DOS PODERES PÚBLICOS DISCIPLINARES DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

1.- Enquadramento da temática.....	26
1.1.- Estatuto de Utilidade Pública Desportiva.....	27
2.- Estrutura orgânica do futebol mundial e a sua relação com os órgãos jurisdicionais portugueses.....	28
3.- Actuação Disciplinar da FPF e da LPFP – Órgãos Jurisdicionais.....	31
3.1.- O Conselho de Disciplina.....	32
3.2.- O Conselho de Justiça.....	33

**CAPÍTULO IV – O REGULAMENTO DISCIPLINAR DAS COMPETIÇÕES
ORGANIZADAS PELA LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**

1.- Poderes Disciplinares da Liga.....	34
1.1- Comissão de Instrução e Inquérito – A importância da sua introdução na consagração constitucional da estrutura acusatória do processo criminal.....	35
1.1.1- Princípio do Acusatório.....	37
1.1.2- No Futebol Profissional.....	40
2.- Apuramento da Responsabilidade Disciplinar.....	43
2.1.- Procedimento Disciplinar na sua Forma Comum.....	44
2.2. - Procedimento Disciplinar na sua Forma Especial.....	44
2.2.1. - Processo Abreviado (arts.º 252.º a 256.º).....	44
2.2.1.1- “Equivalência” entre o Processo Abreviado e o Processo Sumaríssimo do Código Processo Penal.....	45
2.2.2. - Processo Sumário (art.º 257.º a 262.º).....	46
2.2.2.1.– O Auto de Flagrante Delito.....	48
2.2.3. - Processo Sumaríssimo (arts.263.º a 264.º).....	49
2.2.3.1.- Admissibilidade de novas tecnologias no futebol profissional: realidade ou utopia?.....	50
2.2.3.1.1- Ventos de mudança nas Leis do Jogo: Tecnologia de Linha de Baliza e Vídeo-Árbitro.....	51
2.2.4- Processo de Inquérito (arts.º 266.º a 268.º).....	56
2.2.5- Os Processos de Reabilitação (art.º 265.º) e de Revisão (art.º 269.º a 273.º).....	57
2.2.5.1- Semelhanças e Divergências com a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.....	58
CONCLUSÕES.....	60
BIBLIOGRAFIA.....	64
ANEXOS	
1.- ANEXO I (Pluralismo Jurídico).....	67
2.- ANEXO II (Esquema Procedimento Disciplinar)	72
3.- ANEXO III (Esquema Audiência Disciplinar)	73

4.- ANEXO IV (Especificidades do Processo Abreviado).....	74
5.-ANEXO V (Tramitação Processo Sumário).....	75
4.- ANEXO VI (Entrevista ao árbitro internacional de futebol Marco Bruno dos Santos Ferreira da Associação de Futebol da Madeira).....	76

INTRODUÇÃO

1. Considerações iniciais

O fenómeno desportivo encontra-se proficuamente infiltrado em todos interstícios das nossas vidas, assistindo-se a uma verdadeira “desportivização do planeta”¹. Esta antecipou-se mesmo ao fenómeno da Globalização² (tanto económica como tecnológica), através do movimento Olímpico e dos Mundiais de Futebol onde o desporto se transfigurava num verdadeiro empreiteiro de pontes de comunicação entre povos inexoravelmente repelidos política³⁴, ideológica e religiosamente. Impôs-se⁵ autenticamente através de manifestações que transladam os espaços desportivos: em “círculos fechados da reserva familiar” onde nessas reuniões familiares se reserva como um *topoi* inevitável, em “espaços públicos e abertos” como as escolas, o próprio local de trabalho, os cafés etc. Os meios de comunicação social não fogem à regra, com os espaços noticiosos a abrir com os resultados mais importantes da jornada desportiva⁶, e à *posteriori*, invadindo as grelhas de programação de várias estações televisivas em simultâneo com os seus espaços próprios de “debate” com rasgos quase folclóricos, cuja trama não passa, por vezes, de um imperceptível ruído aos espectadores e dos próprios *opinion makers*. Quedam-se ali num corrupio de barulhos irracionais e primários.

¹ Termo cunhado por Cailat, *cfr.* Leal Amado, *apud* Manuel da COSTA ANDRADE, “As lesões corporais (e a morte) no desporto”, *Liber Disciplorum*, Coimbra Editora - 2003, pag. 685

² Boaventura de Sousa Santos falaria mesmo de um “localismo globalizado”; “localismo porque não se pode negar o papel vanguardista que a Inglaterra teve na organização, institucionalização e implementação da competição desportivo; “Globalização”, pois o desporto desenha-se como um arquétipo do relacionamento humano, reforçando o futebol como o mobilizador do processo de globalização, pois “a sua linguagem não necessita de qualquer tipo de legenda para se fazer entender onde quer que esteja.”, *apud* C. NOLASCO, “Dos Pontapés na Bola(...)”, *Dissertação de Mestrado em Sociologia pela Faculdade de Economia pela Universidade de Coimbra*, Coimbra- 1999, pag. 7

³ “Uma realidade que conheceu uma expressão paradigmática na Europa do último meio século: a Europa filha da guerra e das revoluções, esquizofrénica e retalhada por cortinas de ferro e permanentemente exposta à ameaça do holocausto familiar”, *cfr.* Manuel da COSTA ANDRADE, (como na n. 1), pag. 686

⁴ Exemplo marcante desta aproximação de nações politicamente desfasadas: no dia 24 de Dezembro de 2014, a FIFA assinalou o centésimo aniversário da “Trégua de Natal” durante um cessar-fogo espontâneo na 1ª Guerra Mundial, tendo-se disputado um jogo de futebol entre tropas britânicas e alemãs. Assinalou a FIFA em declaração: “O futebol é um jogo para todos, que junta pessoas e nações. Todos os que jogam futebol são iguais. Se soldados de lado opostos da guerra podem apertar as mãos, os jogadores hoje em dia, no meio das suas ‘batalhas’ em campo, podem demonstrar respeito pelo outro mesmo que o resultado e as decisões do jogo não sejam a seu favor”, in http://www.record.xl.pt/Futebol/Internacional/interior.aspx?content_id=921715

⁵ *Cfr.* M. da COSTA ANDRADE, (como na n. 1), pag. 686

⁶ Neste sentido Schild afirma que “os eventos desportivos respondem cabalmente às exigências e necessidades de uma sociedade «ávida de informação»”, onde “nada mais fácil de conhecer e transmitir à velocidade de segundos do que as notícias sobre acontecimentos desportivos relativos ao seus resultados, golos e pontos, os tempos e as distâncias, as classificações e as medalhas”, *cfr.* W. Schild, *apud Ibidem*, pag. 684

Primários como as próprias cores que defendem⁷. Traçam-se correlações do desporto com a religião, onde a primeira se constitui à segunda como um “sucedâneo e com a qual mantém (...), significativos momentos de comunicabilidade”, e onde “a religião e o desporto são instituições que têm em comum momentos de acção altamente ritualizados”⁸, como o arquear das bandeiras, o entoar de cânticos em uníssono, a reunião pontual em certos dias da semana.

A dimensão que o desporto foi ganhando nos campos social e económico chamou a atenção do Estado, ganhando um estatuto de interesse público e concomitantemente consubstanciando-se objecto de intervenção legislativa. Há, portanto, um Direito Fundamental ao Desporto e do Desporto⁹. E a máxima expressão deste fenómeno materializa-se, actualmente, através do futebol profissional¹⁰ onde prevalecerá esta investigação. O futebol, é um caso paradigmático à escala nacional e planetária. Intervêm directa e indirectamente bilhões de pessoas, que vão desde os incalculáveis recursos humanos, serviços, associações e federações que suportam o futebol na prossecução do seu escopo, entre participantes amadores e profissionais, através dos clubes e agentes desportivos e assistido por milhões de espectadores¹¹. Aliado a este crescimento, vem uma profunda jurisdicionalização do Futebol, ou seja, como actividade de interesse geral, sobreleva“(...)a necessidade de uma disciplina jurídica (...) dentro da actividade desportiva e fora desta”¹². Controlo esse que será feito, maioritariamente nas instâncias disciplinares, na qual a investigação irá predominantemente incidir.

⁷ Quando falamos de desporto, mais ainda, do futebol português é impossível não falar de três cores: o verde, vermelho e azul, cada um a qual corresponde um emblema, um clube, e uma massa de adeptos, sendo a rivalidade o elemento relacional que os une. O adepto português tem a tendência, de ao contrário do público que vai ao cinema, ou ao teatro, de deixar a qualidade do espectáculo para segundo plano. Quer é ver a sua equipa a jogar. E se ganhar, ainda melhor! *cfr.* Carlos NOLASCO, (como na n. 2), pag. 194

⁸ *Cfr.* K. Weis, *apud* Manuel da COSTA ANDRADE, (como na n.1), pag. 686

⁹ Desenvolvido no Cap. II.

¹⁰ Atento ainda que estamos ao fenómeno da “futebolização”, donde outras modalidades com impressionantes resultados têm carecido da devida atenção. Mas o futebol será, sem dúvida o mais enraizado na cultura portuguesa.

¹¹ O ano de 2014 foi um ano particularmente profícuo no que dirá respeito à mobilização do futebol: tanto na recepção de provas máximas do futebol europeu a nível de clubes como a final da Liga dos Campeões Europeus em Lisboa, o Mundial de 2014 no nosso país irmão Brasil, até à consagração do jogador Cristiano Ronaldo (meu conterrâneo), como o melhor jogador do Mundo em 2013 e 2014.

¹² *Cfr.* A. MESTRE, “Causas de Exclusão da Ilicitude Penal nas Actividades Desportivas”, in *Revista Jurídica*, nº22, Nova Série, 1998 – pag. 495

2. *Plano e Delimitação do Estudo*

O presente trabalho tem o objectivo de caracterizar o actual *status* da justiça disciplinar no futebol profissional, mormente a caracterização dos seus órgãos, o seu procedimento e a sua estrita relação com os regulamentos nacionais e internacionais. “Futebol profissional”¹³ definido como a actividade desportiva que integra competições profissionais reconhecida pelo Estado, na qual participam organizações específicas e praticantes desportivos profissionais e cuja organização e regulamentação pertence a uma entidade específica. Atento que estamos às alterações radicais que se têm repercutido na chamada “justiça desportiva” e que são merecedoras de um extenso estudo autónomo (nomeadamente com a introdução do TAD), focamo-nos regime que ainda persiste à época 2014-2015 no panorama interno, *i.e.*, nas “questões estritamente desportivas”. Não abordaremos questões não exclusivamente desportivas (como contratos de trabalho, patrocínio etc.).

No primeiro capítulo, aludimos a várias concepções sociológicas, que permitem que o direito do desporto ganhe a sua “especial especificidade”.

No seguinte ponto, traçamos o percurso cronológico, desde uma total alheamento da participação do Estado no meio desportivo, até à linha da fronteira que permite a sua penetração neste meio, com os problemas que se podem suscitar com a própria CRP (quanto ao acesso aos tribunais estaduais, exceptuando as questões “estritamente desportivas”).

No terceiro capítulo, levantaremos a problemática da relação complexa entre federações (nomeadamente a FPF) e das ligas profissionais (LPFP), no tocante à matéria disciplinar, estabelecendo-se como um verdadeiro direito sancionatório público. Enquadraremos também a FPF e LPFP na “teia” das organizações internacionais como a FIFA e a UEFA.

O coração da investigação recairá sobre o RDCO_LPFP, e como é que este, depois de estabelecido como detentor de poderes públicos, através da imposição coerciva de sanções decorrentes de possíveis infracções disciplinares, garante nos seus preceitos o princípio fundamental do procedimento disciplinar da “separação e independência entre o desempenho das funções disciplinares instrutórias” (art. 13.º al.a), com a integração da CII.

¹³ Cfr. M. J. CARVALHO, in “Conferência”

Percorremos também neste último capítulo toda a tramitação interna do processo disciplinar, na sua forma comum e especial, desenhando todo o seu percurso, desde a participação disciplinar, até à possível decisão disciplinar, e com a delimitação da intervenção dos órgãos jurisdicionais desportivos. Especial agradecimento neste ponto às Dras. Maria José Carvalho, Cláudia Cruz Santos e aos Drs. Vasco Cavaleiro e Pedro Simões pelos dados fornecidos neste capítulo no âmbito curso de formação “Futebol Profissional: Responsabilidade Penal e Disciplinar”, realizados no dia 28, 29 de Março e 4 de Abril (doravante “Conferência”).

No âmbito do processo disciplinar na forma especial, focamo-nos nos processos especiais, nomeadamente os processos sumários e processos sumaríssimos, que suscitam algumas dúvidas quanto à particularidade de, na sua base de sustentação probatória para efeitos de instauração de procedimento disciplinar, permitirem a visualização de imagens televisivas posteriores à partida. Partimos daqui, para a própria fonte máxima da normatividade futebolística: as Leis do Jogo e ao IFAB. Traçamos a relação destas entidades com as novas tecnologias, evidenciando o papel central e sensível que o árbitro tem nesta particularidade. Completámos este capítulo, e esta investigação com uma entrevista ao árbitro internacional Marco Ferreira, que dá o seu parecer sobre esta nova voga de admissibilidade de elementos externos que auxiliam o árbitro na tomada de decisões que podem mudar o rumo de uma partida.

-CAPÍTULO I-

- O Impacto Social e Especificidade do Desporto (e do Futebol) -

1 – Reflexão sociológica sobre o impacto do desporto

Importará nesta parte, dentro dos problemas jurídicos que serão suscitados, fazer uma aproximação à própria realidade do desporto e do futebol, trazendo à investigação alguns relatos pessoais, e as lições de vários autores do campo da sociologia, da antropologia, da teoria da cultura e da civilização, que colocam estes no patamar de um verdadeiro “sistema social”¹⁴ com específicos valores e sentidos, em contraposição com outros sistemas sociais como a política, a religião, economia e a própria cultura. Veremos o papel, o significado e a influência que o desporto e o futebol em particular têm na civilização actualmente.

Num quadro pessoal, não terei vergonha em admitir que foi através do desporto que estabeleci a maioria das minhas amizades. Desde da infância, onde a timidez cessa a partir do momento em que o professor de Educação Física apita para o começo do jogo, ou na adolescência onde pratiquei basquetebol durante largos anos e muitos desses laços afectivos se mantêm intactos, até aos encontros ritualizados já em adulto para acompanhar o “jogo da jornada”, levando depois a cabo os inflamados “debates-competição”. Dizia José Saramago que somos as memórias que temos. E grande parte dessas memórias deriva do próprio contacto com o desporto. Pode parecer uma matéria para figurar em composições líricas, mas que serve indubitavelmente de intróito, e que foi o âmago originário de toda esta investigação.

No sentido mais literal e redutor, poder-se-ia dizer, que qualquer competição será “apenas um jogo”. Decerto, já teremos ouvido isto. De um ponto visto científico e racional, certamente o será. Porém admite-se que tudo o que é racionalizado friamente, perde o seu aspecto prazeroso. Há áreas que nos interessam inexplicavelmente, que nos estimulam e satisfazem naturalmente. Espicam um espírito primordial e animalesco, excisando-nos de qualquer laço de racionalidade (perigoso na justiça disciplinar). Ao vermos a emoção alheia, é impossível ficar indiferente. Alude WEIS que o desporto e o futebol em concreto, induzem o espectador comum e aos praticantes “um sentido generalizado de pertença e de

¹⁴ Cfr. M. da COSTA ANDRADE (como na n. 1), pag. 685

igualdade”¹⁵, onde “produzem-se sentidos, reduz-se a complexidade e representa-se com uma clareza única, um mundo sagrado e ideal de prestações e de recompensas”. Acrescenta o mesmo autor que se acredita “que aqui se cumprem integralmente os princípios da objectividade, igualdade de oportunidades, mensurabilidade, comparação, compreensão generalizada das prestações, transparência das diferenças entre prestações e consequentes classificações”¹⁶.

Atento à historicidade do desporto, esta “fundou-se no ócio das classes abastadas e a alienação social das classes menos favorecidas”¹⁷. Nota-se, porém, uma grande diferença¹⁸ entre os jogos medievais e os jogos modernos. Os jogos medievais eram tidos como “exercícios de nobres, para nobres e gozados por nobres”. Antiteticamente, no desporto actual, contribui-se “para o maior contacto e a maior penetração das classes sociais”, apresentando-se “como potente factor educativo, não só nacional como até internacional”. Enfatiza ainda o autor SILVIO LIMA, destarte, que o “papel democratizante e universalista do desporto é eloquentíssimo: a selecção nos jogos olímpicos opera-se entre centenas de concorrentes de várias pátrias, quer dizer, os elementos ráticos e nacionais não são distribuídos, valorativamente, como títulos positivos ou negativos”¹⁹, ou seja, os campeões podem ser de qualquer nacionalidade, religião, de qualquer estatura económica ou social.. Assim, o que atribui legitimidade ao desporto é que “generaliza a «certeza» que qualquer atleta, qualquer equipa pode ganhar, independentemente das condicionantes de ordem económica ou política”²⁰

Nas observações de SCHILD, o desporto em geral é percebido como “um mundo facilmente compreensível”, onde “(...)as suas regras são claras e tornam o evento desportivo fácil de acompanhar, imprimindo-lhe uma transparência que o mundo do trabalho ou da vida política não podem, nem sequer aproximadamente, oferecer. A sua linguagem está circunscrita a um número muito limitado de símbolos constituindo, assim um ideal meio de comunicação”²¹.

¹⁵ Cfr. Weis, *apud* M. da COSTA ANDRADE (como na n. 1), pag. 687

¹⁶ *Ibidem*

¹⁷ Cfr. Coster e Pichault, *apud* C. NOLASCO, (como na n. 2), pag.

¹⁸ Cfr. Sílvia Lima, *apud* M. da COSTA ANDRADE (como na nota 1), n.r. 17

¹⁹ *Ibidem*

²⁰ Cfr K. Luhmann, *apud* M. da COSTA ANDRADE, pag. 687

²¹ Cfr. Schild, *apud* *Ibidem*, pag. 688

2- Atração específica das populações pelo futebol

Tomando a “simplicidade” como ponto de partida reconduzimo-nos ao futebol. Dirá HUIZINGA²², que no campo deste, não obstante da sua evolução histórica, desde dos seus princípios anárquicos, até à sua actual organização, “não se anulou a forma simples de como se continua a jogar”, explicando que porventura “esta simplicidade é o elemento imaterial” quando se refere ao sentido inexplicável do jogo²³. Essa simplicidade traz consigo uma grande atracção no mundo moderno, independentemente “do nível de desenvolvimento dos países e das características sócio-políticas dos respectivos governos”²⁴.

PETER MURPHY, conjuga uma série de elementos²⁵ para esta atracção ao futebol: a possibilidade de poder ser praticado em qualquer situação desde de que haja bola, mesmo que seja de couro ou trapos; de ser um desporto extremamente barato e acessível; de poder ser praticado de forma informal por mais ou menos jogadores; ajustar-se a vários tipos de terrenos, desde da rua empedrada ao campo relvado; a permanência das regras básicas do futebol desde 1863; um estreito equilíbrio das regras entre rigidez e elasticidade, ou seja, as regras sempre permitiram o discernimento claro de tudo o que é ou não é permitido no jogo, ao mesmo tempo que proporcionam um campo fértil para as inovações táticas numa constante busca de aperfeiçoamento da modalidade; e finalmente, a evolução das regras ter-se processado em redor dum equilibrado equilíbrio entre polaridades independentes como força/habilidade, desafio físico/autocontrolo, jogo de equipa/jogo individual;

Do lado de DESMOND MORRIS²⁶, este fará uma construção antropológica do futebol, como se o jogo fosse uma actividade tribal praticada pelas sociedades modernas, onde cada clube é uma tribo, com um território geograficamente definido, e composto por chefes, heróis e momentos ritualísticos com a entoação de ribombantes cânticos guerreiros, e com a ostentação de vistosas indumentárias, na qual se vislumbrar as superstições primitivas e misteriosos costumes.

²² Cfr. C. NOLASCO, (como na n. 1), pag. 178

²³ Diremos que, apesar as alterações e introdução de novas tecnologias, novos métodos de treino, de toda uma máquina mercantilista por detrás deste, o *essendi* do jogo continua a ser onze contra onze na busca do golo que pode ou não, dar a vitória. A tecnologia não intervirá individualmente no talento inato dos protagonistas. Alguma influência poderá advir das novas chuteiras, ou do material dos equipamentos. Mas o instinto matador de Cristiano Ronaldo em 2015, é o mesmo de Eusébio nos anos 60/70.

²⁴ Cfr. C. NOLASCO, (como na n.1), pag . 178

²⁵ *Ibidem*

²⁶ *Ibidem*

Mas muitas destas características não serão exclusivas ao futebol, como modalidade. O mesmo “processo civilizacional que permitiu a emergência do futebol, permitiu igualmente o aparecimento do desporto enquanto actividade humana, num processo de emancipação a dadas condições sociais e adaptação a um novo contexto sócio-cultural”²⁷. Como se explica então a popularidade deste subsistema complexo do futebol? Segundo PATRICK MURPHY²⁸, esta especificidade do futebol encontra-se “na forma global como abrange e mistura todas as características inerentes ao desporto, enquanto que outras modalidades parcialmente conseguem isso”. O que resulta deste arranjo global é que “a constante tensão-excitação relativamente ao jogo, que permite ao espectador viver, de forma controlada e socialmente aceitável, durante um curto período de tempo, todo um conjunto de sentimentos poderosos.”. Declaração curiosa tem ELLIS CASHMORE²⁹ ao referir-se a esta tensão-excitação em forma de incerteza como uma mercadoria que o futebol inintencionalmente transacciona. Esta incerteza e exaltação transfiguraram-se, *per si*, numa mercadoria imaterial que “excita os sentidos”³⁰. Na óptica de ELIAS, NORBERT e ERIC DUNNING³¹, “o que se procura não é o atenuar de tensões, mas sim, um tipo específico de tensão, uma forma de excitação relacionada com o medo, a tristeza e outras emoções que procuraríamos evitar na vida quotidiana”.

3- Especificidade do Desporto

Num plano de “judificação” do desporto, a especificidade desta não pode ser ignorada. JOSÉ MEIRIM, dirá que a esta explosão de novas questões jurídicas é por “culpa da própria essência da actividade desportiva”, que exige aos seus estudiosos, estarem sempre harmonia com as “especificidades desportivas”³². A normatividade desportiva é voltada para dois pilares fundamentais³³: *igualdade e equilíbrio competitivo*. Extrai-se daqui “a incerteza do resultado”, que é o ingrediente fulcral de qualquer modelo desportivo, independentemente da intervenção estadual. Este reside em teres “rivais, e não

²⁷ Cfr. Elias e Dunning, *apud* Carlos Nolasco (como na n. 1), pag. 181

²⁸ Cfr. Murphy, *apud Ibidem*

²⁹ Cfr. Cashmore, *apud Ibidem*, pag. 41

³⁰ *Ibidem*

³¹ *Ibidem*

³² Cfr. Álvaro MELO FILHO, “Especificidades do Desporto: Projeções Jurídicas”, in Revista Desporto e Direito, nº17, Coimbra Editora- Abril 2009, pag. 257

³³ *Ibidem*, pag. 258

inimigos”³⁴, ao contrário doutros ramos económicos onde o principal objectivo é demover o concorrente do mercado. Portanto, esta especificidade está no seu carácter “poliédrico”³⁵, ou seja, na sua capacidade de desempenhar várias funções: desde logo uma função social (promove inclusão social, integração, apelos à não discriminação e violência), função educativa (eficiente mecanismo para a melhoria do plano educativo), função recreativa (aspecto lúdico), função cultural (a *práxis* desportiva enseja as pessoas a conhecer melhor o meio ambiente onde se inserem) e a função de saúde pública (melhoria da saúde e qualidade de vida).

Deriva desta especificidade, a necessidade, principalmente do futebol profissional, de condensar normas “que lhe são inerentes e necessárias à organização, funcionamento e controle das competições para que o futebol seja governado por um arcabouço jurídico dotado de especificidade, *conditio sine qua* de não descaracterização e salvaguarda de suas características específicas”³⁶. Portanto, o desporto traduz-se em pontos que normalmente não se coadunariam na vida dita normal: é “um negócio, uma empresa, uma paixão, uma profissão, um jogo, um espectáculo”³⁷, e que “transcende ao marco estadual e não se amolda aos institutos jurídicos tradicionais”, pois “é dotado de identidade própria, estrutura diferenciada, dimensão atípica, particular coloração, regras peculiares e critérios singulares caracterizadores da sua especificidade”³⁸.

Note-se, no entanto, que não cabe no nosso ordenamento, um ordenamento “próprio, transnacional e independente do Estado, com privilégios de extraterritorialidade”³⁹. Terá de “encaixar” no nosso ordenamento, sem romper o cano onde flui uma rede de relações complexas humanas e sociais, com enfoques económicos, sociais e políticos e onde entra em confronto com os mais “diversos direitos fundamentais das pessoas e organizações”⁴⁰; daí que se fale de “um reforço da jurisdicionalização assente num tecido regulatório nacional e internacional”⁴¹. A. MESTRE⁴² dirá por isso,

³⁴ *Ibidem*

³⁵ Cfr. Julien Zylnerstein, *apud Ibidem*

³⁶ *Ibidem*, pag. 267

³⁷ *Ibidem*

³⁸ *Ibidem*

³⁹ Cfr. J. V. ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto”, in *II Congresso de Direito do Desporto*, Almedina, Porto-2006, pag. 36

⁴⁰ *Ibidem*, pag. 30

⁴¹ Cfr. J. GOMES CANOTILHO/ A. PESSANHA, “Relações jurídicas jusfundamentais no âmbito do desporto profissional”, in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, I, Almedina, Coimbra-2012, pag. 360

“que se há normas que claramente se identificam como puramente desportivas como as regras do jogo, há outras de “caracter eminentemente político ou económico, a que urge mitigar ou aferir da viabilidade da sua aplicação quando confrontado com as especificidades do desporto”.

Encontramos assim, no seio do futebol profissional uma “justaposição de normas de diferente natureza”⁴³, sendo que umas normas provêm de direito estadual, provenientes do poder público, e outras de direito não-estadual, que são emanadas das organizações desportivas. Estas normas (através de regras ou leis) são “essenciais ao desporto, já que não se pode imaginar desporto sem leis”⁴⁴. Daí que se fale da existência de uma multiplicidade de sistemas normativos autónomos, num verdadeiro pluralismo jurídico⁴⁵.

Estas normas projectam o desporto como autónoma, “na especificidade dos pertinentes ordenamentos normativos”⁴⁶, ou seja, o desporto prescreve normas de conduta, “indispensáveis para a concretização do pertinente código de vitória”⁴⁷, numa “densificação de normas que comandam a organização e a prática do desporto, num grau que não encontra facilmente paralelo em qualquer outro sistema da sociedade”.

Desta reflexão sobre a real valorização social do fenómeno desportivo e futebolístico e da sua especificidade diremos que “o desporto ganha consistência social a ponto de, reclamar para si, um mundo à parte, com uma lógica específica e uma ordem normativa própria”, onde as regras do jogo “remeteram para um universo, onde de alguma forma se reproduz mimeticamente a realidade, a verdade é que o crescimento desmesurado do desporto o juridificou, suscitando a necessidade duma racionalidade jurídica dentro da actividade desportiva e fora dela”⁴⁸

⁴² Cfr. A. MESTRE, “O Desporto na Constituição Europeia – O fim do «dilema de Hamlet», Almedina, Coimbra-2004, pag. 153

⁴³ Cfr. Maria José CARVALHO, “Os Elementos Estruturantes (...)”, *Dissertação apresentada às provas de Doutoramento no ramo de Ciência do Desporto*, Porto 2007, pag. 53

⁴⁴ Cfr. Leal Amado, *apud* Costa Andrade (como na n. 1), pag. 690

⁴⁵ Dados os constrangimentos de espaço relativamente a este ponto vide ANEXO I

⁴⁶ Cfr. M. COSTA ANDRADE, (como na nota 1), pag. 690

⁴⁷ *Ibidem*

⁴⁸ Cfr. C. NOLASCO, (como na n.2), pag. 9

-CAPÍTULO II-

-De um desporto auto-suficiente às “questões estritamente desportivas”-

1- Da exaltação do movimento associativo privatístico inicial à Revolução dos Cravos

O percurso é debutado com especial enfoque sobre o movimento associativo privatístico⁴⁹, onde nelas se inseriam as federações e associações essencialmente privadas que regulavam as actividades desportivas, e que, à percepção de uma sociedade no séc. XIX seriam “uma forma de manifestação e exaltação do esforço individual (...) num contexto de competição onde os valores de lealdade, verdade, correcção e camaradagem se sobrepõem aos outros”⁵⁰, estando longe ainda da intervenção do poder público legiferante (principalmente a partir da LBSD - Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro). Este desinteresse inicial face ao potencial desportivo dá-se por duas ordens de razão⁵¹: o desporto situava-se no domínio da esfera privada da sociedade. Destarte, um ente estranho ao Estado, e concomitantemente indiferente ao direito. Falar-se de “direito do desporto” como uma realidade autónoma não era cabível na ordem jurídica vigente neste quadro normativo transacto, pois a actividade desportiva dizia respeito somente aos privados, e seria apenas juridicamente relevante tudo o que estaria relacionado com o direito dos cidadãos. A segunda ordem de razão, está intimamente ligado aos direitos fundamentais. Estas só valiam no âmbito das relações entre o Estado e os particulares (relações públicas). Valores como a garantia da liberdade, segurança e propriedade não estariam em jogo no contexto desportivo.

Calibrava-se então na prática como uma “soberania desportiva”⁵², imune à intervenção do poder público, colocando-se numa posição análoga à soberania deste (até 1942). Segue-se um período até 1976, onde a relevância social e económica magnetiza o Estado, e o próprio Estado-de-Direito ao desporto (na necessidade de regular o direito das

⁴⁹ Associações e federações sempre se basearam no princípio da autonomia da vontade para praticarem o desporto em todas as partes do mundo, “independentemente do tipo de sistema desportivo adoptado na Constituição ou nas leis de cada País”, cfr. J.J. A. LOPES, “Litigio Desportivo (...)”, in *II Congresso de Direito do Desporto*, Almedina, Porto-2006, pag. 82

⁵⁰ Cfr. H. RODRIGUES, “As Garantias de Defesa(...)”, in *Revista Desporto e Direito*, nº31, Coimbra Editora-2014, pag. 71

⁵¹ Cfr. J.V. DE ANDRADE, (como na n.40), pag. 23

⁵² *Ibidem*, pag. 34

pessoas nas relações suas privadas⁵³), promovendo a ingerência mais ou menos intensa deste no universo desportivo.

Assim, com o fim das Guerras Mundiais e o desenvolvimento do Estado Social de Providência, viria um câmbio na mentalidade do Estado relativamente à sua intervenção, principalmente quanto aos direitos fundamentais dos seus cidadãos. Este passa a “reger toda a vida social”⁵⁴, incluindo as relações sociais de poder (mesmo que privados). Este maior ou menor papel de intervenção do Estado na área desportiva, varia⁵⁵ de país para país. Passa a haver condições necessárias e suficientes para o aparecimento de um “direito desportivo”, submetido à influência normativa das normas constitucionais definidoras do estatuto jurídico das pessoas na comunidade política.

Neste processo gradual de “desportivização” o Estado passaria a intervir em “toda a esfera económica e social”⁵⁶. Isto advém de uma “uma maior compreensão formal da liberdade” e de um “entendimento das tarefas estaduais de protecção da dignidade das pessoas em situações de vulnerabilidade”, onde destacamos as “relações laborais, velhice, doença, carência de habitação e de outras necessidades básicas”⁵⁷.

2- “Constitucionalização” do desporto

Findo estes reinos da auto-suficiência e da auto-regulamentação, e de regulação governamental ainda difusa⁵⁸, a implantação de um regime democrático (a partir de 1976), leva o legislador constituinte a consagrar o desporto e a cultura física como direitos sociais fundamentais dos cidadãos⁵⁹. Coloca-se um holofote sobre o art. 79.º da CRP, pois já é consensual no âmbito da doutrina⁶⁰, que é o único preceito na nossa CRP que consagra expressamente o “direito ao desporto” (e à “cultura física”), como um direito fundamental das pessoas, na mesma frequência que os restantes direitos, liberdades e garantias. A.

⁵³ *Ibidem*

⁵⁴ *Ibidem*, pag. 23

⁵⁵ Em países como Portugal, França e Espanha verifica-se um maior grau de intensidade normativa e de intervenção estadual, pois há uma maior publicização da actividade desportiva (designadamente do desporto profissional, sendo por isso mais exigente quanto à garantia do respeito pelos Direitos, Liberdades e Garantias das pessoas envolvidas. Alemanha e Inglaterra em sentido contrário. , cfr. *Ibidem*, pag. 28

⁵⁶ *Ibidem*, pag. 24

⁵⁷ *Ibidem*, pag 24

⁵⁸ O mundo desportivo mantinha a sua autonomia normativa e judicativa do sector, cfr. *Ibidem*

⁵⁹ *Vide* Art. 79.º CRP

⁶⁰ *Vide* J. MEIRIM, “79.º da Constituição da República Portuguesa(...)”; A. PESSANHA, “As Federações Desportivas – contributo para o estudo do Ordenamento Jurídico Desportivo”, Coimbra Editora-2001;

PESSANHA⁶¹, enaltece a forma “inovadora” e “sem precedentes” com que o legislador constituinte de 1976, consagrou o direito ao desporto, pois “contrariando a tendência que vinha sendo seguida, não se limitou a impor ao Estado a obrigação de proteger e fomentar a actividade físico-desportiva, mas paralelamente, a todos reconheceu, de forma expressa, o direito à cultura física e ao desporto”. Trata-se, de resto, de uma previsão mais direccionada ao desporto amador (compreende-se pois “só o desporto amador realiza o direito à cultura física e ao desporto”⁶²).

Estando sistematizado no âmbito dos “direitos económicos, sociais e culturais”, este art. comporta duas partes⁶³, estando o foco no n.º2 de maior conteúdo e profundidade, onde “enuncia as principais incumbências do Estado, *lato sensu* (...) para dar satisfação a esse direito”. Decorre deste número, a enumeração de “tarefas públicas”, obrigando o Estado “a adoptar medidas necessárias, apropriadas e proporcionais à prevenção e punição de formas antidesportivas”⁶⁴

Portanto, seria dependente da acção do legislador ordinário no papel de “bastião de concretização do conteúdo dos direitos sociais”⁶⁵, para que este “tome medidas para uma maior satisfação ou realização concreta dos bens protegidos”⁶⁶, estando este proibindo de *non facere*⁶⁷, consignando este preceito constitucional com uma verdadeira força jurídica vinculativa⁶⁸. Assim, a presença do Estado é “bem-vinda na edificação de um dado sistema normativo”, sendo por isso matéria de *interesse público*. No campo de organização competitiva de desportos profissionais, o Estado não intervirá directamente, mas decorre implicitamente deste preceituado constitucional que o Estado mantém um interesse no “desporto de competição”, onde trata do seu enquadramento jurídico, “mas não assumindo como própria a sua realização”⁶⁹. Esta ideia é avançada por A. PESSANHA, que reforça que o Estado deixa essa organização “a cargo das entidades representativas dos próprios

⁶¹ Cfr. A. PESSANHA, *apud* Rui TEIXEIRA SANTOS, PowerPoint “Direito Desportivo” do Instituto Superior (...)- 2013

⁶² Cfr. MIRANDA/ MEDEIROS, “Constituição Portuguesa Anotada - Tomo 1- (2ª Edição)”, - Coimbra Editora- 2010, pag. 1446

⁶³ Cfr. J. G. CANOTILHO/ V. MOREIRA, “Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I - Artigos 1º a 107º”, Coimbra Editora-2007, pag. 934

⁶⁴ Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos)

⁶⁵ Cfr. J. V. ANDRADE, “Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, Coimbra, Livraria Almedina -2012, pag. 206

⁶⁶ *Ibidem*

⁶⁷ *Ibidem*

⁶⁸ *Ibidem*

⁶⁹ A. PESSANHA, *apud* (como na n.62)

interessados”, ou seja, das próprias federações desportivas. Teremos então um *interesse público relativo*⁷⁰ com a não-intervenção directa do Estado, mas uma “publicização de um determinado espaço de concretização”⁷¹.

Destaca-se a recusa “de uma visão puramente estatizante e burocrática, apontando a colaboração com as associações e colectividades desportivas”⁷², admitindo-se assim a possibilidade das federações “receberem certos poderes de autoridade”⁷³.

2.1- Lei de Bases do Sistema Desportivo

Seria assim, que o legislador actuaria em função das suas tarefas estaduais a partir de 1990, que surge como um período de “edificação da estrutura jurídica do desporto profissional”⁷⁴, fixando as “traves mestras da normaçoão pública para este subsistema desportivo”⁷⁵, que teve claros reflexos na realidade jurídica características das actividades desportivas profissionais de hoje. A LBSD regula os “primeiros princípios orientadores” do desporto profissional e “ousou introduzir conceitos e elementos jurídicos que dotaram o desporto profissional de uma nova moldura normativa”⁷⁶. Elementos esses, que promovem uma nova organizaçoão do desporto profissional, através de suas federaçoões, (consubstanciados pelo diploma que previa o novo RJFD, que baliza esta especificidade do sector profissional⁷⁷), juntamente com a previsão de um organismo autónomo (ligas profissionais), dentro das federaçoões com competências, e no que nos interessa, disciplinares.

A competência disciplinar que advém da delegaçoão de poderes públicos a estas entidades privadas, mas só àquelas federaçoões titulares de EUPD, cujos termos de atribuiçoão estão fixados originariamente nesse RJFD. No plano disciplinar, cumpre referir que dado a complexidade de organizaçoão desportiva, encontramos “relaçoões especiais de poder”, que limitam a liberdade dos inerentes indivíduos às exigências próprias da instituiçoão. Ou seja, a federaçoão tem o poder de exercer sobre os agentes desportivas

⁷⁰ Em contraposiçoão ao *interesse público absoluto* (relativo ao desporto escolar), *ibidem*

⁷¹ Classificaçoão de Vital Moreira, cfr. *Ibidem*

⁷² Cfr. Jorge MIRANDA, ob. cit., pag. 1447

⁷³ *Ibidem*

⁷⁴ Cfr. Maria José CARVALHO, (como na n.44), pag. 90

⁷⁵ *Ibidem*

⁷⁶ *Ibidem*

⁷⁷ *Ibidem*

restrições específicas aos direitos fundamentais das pessoas⁷⁸⁷⁹, para garantir a equidade das competições.

2.2.- Resistência à intervenção do Estado na autonomia do desporto – “questões estritamente desportivas”

A intervenção estadual no universo desportivo é um tema altamente complexo, principalmente quando falamos do alcance da chamada “justiça desportiva”. Podem estar em conflitualidade com o art. 20.º⁸⁰ e o art.268º⁸¹ da CRP.

Aconselha J.J ALMEIDA LOPES que para estes casos, terá de se ter profundos conhecimentos do direito desportivo, conhecer da organização desportiva, ter uma extra sensibilidade para o fenómeno do desporto⁸², e saber que, em certos casos excepcionais, há questões que não dirão respeito ao Estado, que é quase paternalista na sua acção. Não se pretende alegar que os juízes ordinários não tenham competência para tal. É experiência comum e é imperativo que os tribunais ordinários tenham de respeitar certas formalidades processuais, prazos legais, várias fases dos processos, incidentes, expedientes dilatórios das partes, serviços judiciais e tudo isto leva o seu tempo⁸³. Não se pode esperar vinte anos para saber quem ganhou um campeonato, e que equipa é que sobe ou desce de divisão num determinado procedimento disciplinar⁸⁴.

⁷⁸ Estas devem ser “restringidos na estrita medida do necessário para o bom ou adequado funcionamento da actividade, da instituição ou do sistema”, como acontecerá com as pessoas que estão presas, ou internadas (...), cfr. J. V. ANDRADE, (como na n.40), pag. 32

⁷⁹ Quanto aos atletas relativamente às limitações dos direitos e liberdades, dirá V. ANDRADE que nos praticantes há a “presunção legal do consentimento ou acordo quanto às ofensas à integridade física” nas competições em que há contacto físico, para assegurar a eficácia da organização das competições e das regras de jogo. (cfr. *Ibidem*); Não acolhemos este entendimento no futebol. C. ANDRADE dedica-se a uma temática da fronteira da aplicabilidade da justiça disciplinar e da justiça e adopta a doutrina do “risco permitido” Mais *vide*, M. DA COSTA ANDRADE, (como na n. 1) e “Consentimento e acordo em Direito Penal”; JOSÉ CASTAÑON, “Consentimiento (...)”; E. IZQUIERDO.; ÁNGELA BATISTA”; L. SCHMITT DE BEM.”;

⁸⁰ Referente à consagração do direito de acesso à justiça e aos tribunais no conjunto dos Direitos, Liberdades e Garantias, cfr. J. V. ANDRADE (como na n.40), pag. 36

⁸¹ Quando estejam em causa poderes estaduais delegados, o direito fundamental de administrados a uma tutela efectiva os seus direitos e interesses legalmente protegidos, CFR. V. DE ANDRADE *Ibidem*.

⁸² J. J. A. LOPES, “Litígio Desportivo e Recurso aos Tribunais”, in *II Congresso de Direito do Desporto*, Almedina, Porto-2006, pag. 102

⁸³ *Ibidem*, pag. 99

⁸⁴ *Ibidem*

A aplicação do direito estrito na vida desportiva, que após muitos meses ou anos⁸⁵ empregues na tomada de uma decisão justa, “poderia degenerar em injustiça, pairando sempre na comunidade desportiva a incerteza sobre o verdadeiro vencedor da prova”⁸⁶. Aqui os juízes comuns ficariam com “o poder de criar campeões, de dar e retirar campeonatos que já todos consideram como ganhos, subir ou descer de divisão, de ser vencedor ou vencido no terreno do jogo, de ser ou não desportista”⁸⁷. Os prazos razoáveis da justiça comum, não se compactuam com o ritmo das provas desportivas, em certos casos. Teria repercussões e implicações sociais incontroláveis, transmutando-se numa espécie de “litisconsórcio de milhões”⁸⁸, tal o impacto que determinadas decisões têm na vida social. Daí que tenhamos actualmente, através do art. 18.º da LBAFD e do art. 12.º do RJFD a ideia de “justiça desportiva”, precludindo, em casos excepcionais, a hipótese de recorrer ao tribunais comuns, havendo previsão de reserva absoluta dos órgãos jurisdicionais desportivos em casos de “decisões e deliberações sobre *questões estritamente desportivas*”. Cingimo-nos então a esta última.

Não obstante da larga discussão em torno destas questões estritamente desportivas, nomeadamente jurisprudencial nacional⁸⁹ e europeia⁹⁰, nos últimos anos, concentremo-nos nos conceitos utilizados no n.º3 do art. 18.º da LBAFD. Será necessário uma leitura atomística sensível à especificidade do universo desportivo, pois é da interpretação destes conceitos, que se poderá dar azo à decisão de interpor recurso às instâncias estaduais públicas de uma determinada decisão desportiva. Primeiro as “normas de natureza técnica”, que de acordo com J. MEIRIM⁹¹ “são aquelas que regulam imediatamente a competição desportiva em concreto”, acrescentado J. SEIXAS que as “normas técnicas são as leis do jogo”⁹² e aplicadas no decurso do jogo”. Os de “carácter disciplinar”, serão “o

⁸⁵ Não obstante da existência dos casos em que haja “processos urgentes, e arbitragem em 1ª. Instancia e já se salvaguarda o “caso julgado” do desporto”, cfr. V. ANDRADE (como na n. 40), pag. 38

⁸⁶ Cfr. J.J. A. LOPES, *ob.cit*, pag. 100

⁸⁷ *Ibidem*

⁸⁸ *Ibidem*

⁸⁹ Vide J.J. A. LOPES. *ob.cit*, pags. 85 e ss.

⁹⁰ Vide Alexandre MESTRE, “Uma aventura com o caso “Meca-Medina”, Lisboa, 2010

⁹¹ *Apud* J.J. A. LOPES, pag. 81

⁹² Estas 17 Leis prescrevem como o jogo deve acontecer: determinam as dimensões do campo de jogo, as características da bola, o número de jogadores e o seu equipamento, o desempenho dos árbitros, a duração do jogo etc. Definem, destarte, os termos e as condições a que deve obedecer para se poder chegar validamente à vitória. Estas serão sempre pautadas de acordo com as exigências da “ética desportiva”, ou do “fair play”, ou aos “valores do espírito olímpico, não se esperando que se oriente de acordo com o subsistema «direito», tomado no sentido estrito do ordenamento jurídico emanado e subjectivado pelo Estado”, Cfr. M.

conjunto de regras jurídicas que estabeleçam os deveres dos agentes desportivos e as sanções disciplinares pelo seu incumprimento”⁹³, que constam do regulamento disciplinar, mas podendo estar disperso por regulamentação avulsa. A ambos⁹⁴ se faz referência às Leis do Jogo, o que no que respeita ao futebol, são emanadas dos órgãos máximos do futebol mundial quanto à regulamentação (FIFA e IFAB). Estas leis do futebol, “não constituem regulamentos administrativos e nem sequer contêm normas jurídicas, pelo que a imposição da observância do que que nelas se dispõe não pode ser objecto de um processo jurisdicional num tribunal do Estado”⁹⁵. Quanto aos “regulamentos desportivos” são “todas as regras de conduta estabelecidas por decisões e deliberações dos órgãos sociais competentes e restantes comissões das associações e federações desportivas”⁹⁶, ou seja, das leis próprias das associações e das federações desportivas, que derivam da consagração do “princípio da autonomia da vontade ou da autonomia privada”⁹⁷. Das “regras de organização das respectivas competições” (n.º 3 *in fine*), que se definem como “as normas que estabelecem a orgânica de cada modalidade desportiva, respectivos órgãos ou elementos necessários para a realização das provas, ordenados estavelmente e com as respectivas competências”⁹⁸. Exemplificando com as regras de organização de eventos da LPFP⁹⁹ teremos a organização técnica (arts. 9.º e ss.) e organização financeira (arts. 76.º e ss.).

O n.º 4 do art. 18.º estabelece as “excepções às excepções” do recurso aos tribunais, ou seja, de “decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia não são matérias estritamente desportivas.” J. J. ALMEIDA LOPES¹⁰⁰ dirá que terá lógica que estas não se encaixarem no preceituado, pois originariamente, não são infracções estabelecidas pelos regulamentos desportivos, mas por leis do Estado Português. Sendo

da COSTA ANDRADE, (como na n. 2), pag. 687. Sobre a ética e o fair play *vide* Cristina SOBRAL, “Ética, Deontologia e Fair Play no Desporto”, JURISMAT, Portimão, n.º 2, 2013, pags. 275-298

⁹³ *Ibidem*

⁹⁴ “(...) enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo(...), cfr. n.º3

⁹⁵ Cfr. Pedro Gonçalves, *apud* J.J. ALMEIDA LOPES, ob.cit, pag. 81

⁹⁶ *Ibidem*, pag. 82

⁹⁷ *Ibidem*

⁹⁸ *Ibidem*

⁹⁹ RCOLPFP, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 27 de Junho de 2011, alterações de 2012 e 27 de Junho de 2013

¹⁰⁰ *Ibidem* (n.98)

foram os órgãos legislativos do Estado a aprovar estas normas jurídicas, então “terão de ser os juízes do Estado a controlar a legalidade dos actos de aplicação dessas normas”¹⁰¹.

Cumprir enunciar ainda o articulado no n.º 1 do art. 18.º da LBAFD, que quando se trate de questões estritamente desportivos, a última decisão da instância competente na ordem desportiva é irrecurível¹⁰², atribuindo assim a força de *caso julgado da instância desportiva*. O legislador salvaguarda, por razões de segurança desportiva, os “efeitos desportivos” da decisão, impedindo que este se repita nos tribunais do Estado. Será em todo semelhante à força e autoridade das sentenças dos tribunais, ou seja, a lei “quis dar exequibilidade às decisões das instâncias desportivas, conferindo-lhes força igual à de um título executivo”¹⁰³. Salvaguarda-se que estes efeitos desportivos nunca poderem ser “contrários aos direitos fundamentais, pois estes vinculam todas as entidades públicas e privadas”¹⁰⁴ (cfr. art. 18.º da CRP).

¹⁰¹ *Ibidem*, pag. 84

¹⁰² Cfr. *Ibidem*, pag. 100

¹⁰³ Sobre os efeitos do caso julgado desportivo, *vide Ibidem*, pag. 101

¹⁰⁴ *Ibidem*, pag. 103

-CAPÍTULO III-

-Legitimidade dos Poderes Públicos Disciplinares da FPF-

1- Enquadramento da temática:

Em referência à previsão constitucional do n.º2 do art. 79.º relativo às tarefas e papel do Estado face ao desporto, propõe-se um “um equilíbrio entre a dimensão privada e a dimensão pública da organização desportiva”¹⁰⁵, pondo lado a lado a “autonomia e auto-regulação primária do desporto profissional” e “o imperativo da intervenção publica no mundo do desporto (...) para promoção e garantia dos valores comunitários da liberdade e da justiça e a realização das tarefas próprias do Estado”¹⁰⁶, atribuindo assim as federações o poder “de emanar regulamentos vinculantes para os entes desportivos e para os atletas”, detendo “o poder disciplinar relativamente a infracções regulamentares cometidas pelos atletas” e dispondo de “um «vinculo de justiça», isto é, da proibição de os desportistas recorrerem aos órgãos jurisdicionais do Estado antes de os órgãos próprios da justiça desportiva se terem pronunciado”¹⁰⁷, mas só no âmbito de “questões estritamente desportivas”, e nunca quando incidam sobre os direitos fundamentais dos cidadãos através do recurso a tribunais estaduais, ou à protecção dos direitos, liberdades de garantias das pessoas envolvidas. Enfatiza-se assim um “princípio de colaboração entre poderes públicos, (...) e as organizações desportivas privadas”, não resvalando para um “desporto estatizado”¹⁰⁸.

As entidades desportivas (mormente as federações nacionais), passam a deter fortes poderes jurídicos públicos em matéria disciplinar, accionadas através das suas jurisdições desportivas e a institucionalização de arbitragem de conflitos desportivos, mas sempre vinculados aos poderes jurídico-constitucionais relativos ao processo penal e demais sistemas sancionatórios, mormente os referidos nos arts. 20.º e 202.º da CRP como o direito ao juiz legal, direitos de defesa, direito de ser ouvido, proibição da dupla incriminação, proibição de aplicação retroactiva de sanções desportivas¹⁰⁹. Veremos melhor qual o instrumento utilizado pelo Estado, evidenciando assim o movimento

¹⁰⁵ Cfr. J. V. ANDRADE, (como na n.40), pag. 39

¹⁰⁶ *Idibem*

¹⁰⁷ Cfr. G. CANOTILHO (como na n. 64), pag. 936

¹⁰⁸ Cfr. J. MEIRIM (como na n. 61), pag. 165

¹⁰⁹ Cfr. G. CANOTILHO, (como na n. 64), pag. 935

iniciado a partir dos anos 90¹¹⁰ que celebra a idealização de um “ordenamento jurídico desportivo”, na qual, e segundo VIEIRA DE ANDRADE e outros, que não têm dúvidas que “as federações exercem poderes públicos”¹¹¹.

1.1- Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

Com o EUPD, pretende-se delegar o exercício de poderes públicos de administração regulatória¹¹² que pertencem ao Estado (cabe nas atribuições desta) a entidades privadas, desde que preencham as condições de utilidade pública. VIEIRA DE ANDRADE intitula este fenómeno como “auto-regulação pública por privados”¹¹³ ou na senda de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA uma “auto-administração delegada”¹¹⁴, estando por isso estas entidades privadas sujeitos aos princípios da imparcialidade, igualdade, proporcionalidade, boa-fé e racionalidade. Para passarem a gozar de EUPD, as federações terão de obter o “estatuto de mera utilidade pública”¹¹⁵ e ,se respeitarem um mínimo legal relativamente à sua organização e procedimentos¹¹⁶.

Através do art. 22.º da Lei n.º 1/90 de 13 de Janeiro (LBSD) há uma primeira ênfase do reconhecimento do desporto como matéria de interesse público, constituindo o EUPD como o elo de ligação entre o Estado e as Federações desportivas. Reconhece-se, destarte, às Federações Desportivas a competência “para o exercício de poderes públicos disciplinares” (cfr. n.º2 do referido artigo). Com a Lei n.º 144/93, de 26 de Abril (RJFD), o EUPD atribui a uma federação desportiva a competência para o exercício poderes de natureza pública no âmbito da regulamentação e disciplina das competições

¹¹⁰ Traçando uma breve ordem cronológica aos momentos originários e evolução do conceito de “poder público disciplinar no âmbito desportivo”, será necessário recuar ao tempo da criação da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar (1942/1943), através do Decreto-Lei n.º 32241, de 5 de Setembro de 1942. Foi criado este órgão que visava orientar e promover (para além da Mocidade Portuguesa) a Educação Física do povo português, introduzindo disciplina nos desportos. Simbolizava uma reforma administrativa dos serviços, cuja finalidade seria a de disciplinar os desportos. Seguiu-se o Decreto n.º 32946, de 5 de Agosto de 1943 que promulgava o Regulamento da Direcção-Geral da EFDSE, onde ficaria delimitado o regime disciplinar. O órgão teria competência disciplinar sobre os desportistas, juizes, árbitros ou fiscais pertence à Direcção-Geral e aos vários elementos, ultimando no reconhecimento do desporto como matéria de interesse público na CRP de 1976, e a primeira LBSD de 1990.

¹¹¹ Cfr. V. ANDRADE (como na n. 40), pag. 35

¹¹² Que incluem poderes de regulação, fiscalização, disciplina, cfr. *ibidem*, pag. 30

¹¹³ *Ibidem*

¹¹⁴ Cfr. G. CANOTILHO (como na n. 64), pag. 935

¹¹⁵ O D-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro, estabelece o regime jurídico que regula o reconhecimento das pessoas colectivas de utilidade pública.

¹¹⁶ Cfr. J. MEIRIM, (como na n. 61) pag. 94

desportivas. Presentemente, temos em vigor a Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro (RJFD), alterada pelo Decreto-Lei n.º 93/2014 de 23 de Junho, estabelecendo no seu cômputo geral, “o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva” (*cf.* o art. 1.º do RJFD) que culmina numa estabilidade na narrativa do poder disciplinar consignando numa impressiva “publicização” do desporto. No que concerne aos princípios basilares do sistema desportivo teremos a Lei n.º 5/ 2007 de 16 de Janeiro, referente à LBAFD e alterada pela Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro (criando o polémico TAD).

O art. 2.º do RJFD dá-nos o conceito de federação desportiva e plasma os requisitos para que se possa estar imbuído de tais poderes públicos. Tratam-se, portanto, de pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos, ou seja, são pessoas colectivas de natureza privada que são “*criadas* por particulares, assumindo um dos formatos típicos do direito privado – a associação”¹¹⁷. Terá de cumprir dois critérios cumulativos, constantes das alíneas a) e do b). Na alínea b) teremos em evidência a obrigatoriedade das federações obterem “o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva”. Articula o art. 19.º, com remissão do art. 15.º relativo à atribuição do EUPD, que devem cumprir também o requisito de “relevante interesse desportivo nacional”, devendo cumprir, em pelo menos uma, dos requisitos articulados na alínea a) e b). Não cumprindo estes requisitos, será apenas uma mera associação privada, não reconhecida como verdadeira associação.

2- Estrutura Orgânica do Futebol Mundial e a sua relação com os órgãos jurisdicionais portugueses

No futebol teremos uma institucionalização a nível internacional e nacional que demonstra, “a existência de dois espaços de regulação desportiva”, sugerindo um contiguidade entre o global e o local, ou seja, “um continuidade que vai das federações desportivas internacionais para as federações desportivas nacionais”¹¹⁸. Subjaz-se a este entendimento a percepção de uma hierarquia piramidal do futebol. O sistema desportivo organiza-se deste modo “em pirâmide, em cuja base se encontra o cidadão que se inscreve num pequeno clube membro de uma associação regional, a qual, por sua vez, está

¹¹⁷ Cfr. J. MEIRIM, “A Federação Desportiva (...)”, Coimbra Editora- 2002, pag. 289

¹¹⁸ Cfr. C. NOLASCO (como na n. 2), pag. 182

integrada numa federação nacional, estando por fim, esta integrada numa federação internacional”¹¹⁹. As federações desportivas internacionais serão “associações privadas dotadas de poder regulamentar e jurisdicional, cujo objecto consiste na regulamentação e controlo das competições desportivas de uma modalidade à escala mundial¹²⁰, e existem para assegurar um nível de organização desportivo que “superasse os condicionamentos e restrições inerentes ao espaço coincidente com o do Estado-Nação”¹²¹. Seria portanto, ainda de acordo com CARLOS NOLASCO, a necessidade de administrar à escala mundial, consubstanciando-se como uma autoridade funcional de uma determinada modalidade a nível supranacional, uniformizando-se a prática e a regulação do desporto, permitindo-se a sua expansão.

Na óptica de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, teremos a integração das federações desportivas em organizações desportivas internacionais que organizam as provas desportivas internacionais, que “são dotadas de fortes poderes normativos e sancionatórios sobre as federações nacionais”. Será um fenómeno típico de “administração transnacional não estadual do desporto”¹²². Isto advém da especial complexidade da organização desportiva, que acontece sobretudo no desporto profissional de alta competição como o futebol. Reveste assim vários sectores de carácter empresarial, onde encontramos, e como dirá VIEIRA DE ANDRADE, situações que correspondem ao que se designa na *traditio* de “relações especiais de poder”¹²³. Estas têm uma directa interferência nas associações desportivas que se inserem em organizações mais amplas, através da imposição dos seus próprios regulamentos¹²⁴. Esta especial relação de complexidade organizacional desenha-se como uma típica boneca russa *Matrioshka*, num quadro multinível, apoiado, como se disse, nos seus próprios regulamentos internacionais (como o Estatutos da UEFA e Estatutos da FIFA).

¹¹⁹ Cfr. Pedro GONÇALVES, “Entidades privadas com poderes públicos”, Almedina, Coimbra-2008, pag. 840

¹²⁰ Cfr. J. MEIRIM, “Dicionário Jurídico do Desporto”, Lisboa 1995, pag. 101

¹²¹ Cfr. C. NOLASCO (como na n.2), pag. 95

¹²² Cfr. G. CANOTILHO, (como na n. 64), pag. 936

¹²³ Cfr V. ANDRADE, (como na n. 40), pag. 32

¹²⁴ A FIFA impõe a todas as associações que a ela se desejam unir, a declaração obrigatória de submissão aos seus estatutos, regulamentos e decisões, bem como aos das suas confederações, tendo de observar igualmente as regras do jogo em vigor no seio da Federação. Dentro destas obrigações (...), não estão autorizados a levar para um tribunal de justiça, litígios que possam surgir entre si. Devem remeter exclusivamente aos órgãos jurisdicionais da federação. Mesmo que se permita às leis de cada país recorrer aos tribunais, deve-se esgotar primeiro todos os meios da justiça desportiva. O desrespeito desta obrigação, acarreta infracções que podem ir da suspensão à irradiação, cfr. C. NOLASCO (como na n.2), pag. 185-186

No topo da pirâmide¹²⁵¹²⁶ mencionada *supra* teremos necessariamente a FIFA, que gere e promove o futebol¹²⁷ a um nível mundial, delegando à confederação UEFA a organização e promoção a nível europeu, que engloba todas as associações nacionais europeias filiadas na FIFA, que juntamente com as outras cinco congéneres regionais¹²⁸, organizam a nível dos restantes continentes. Misturam-se neste âmbito, as instâncias públicas desportivas que, como já referimos, impõem às suas federações nacionais o estatuto de utilidade pública desportiva. E a verdade, é que apesar da força onipotente da FIFA, só com a vontade das instituições desportivas nacionais é que esta terá força. Mas face a este “poder tentacular”¹²⁹ exercido pela FIFA, quem desrespeitar os ditames¹³⁰ deste, sai da organização e não poderá jogar mais futebol, pois não terá com quem jogar. É premente a ideia de intolerância quanto à realização de jogos ou que se tenham relações com outras associações que não estejam inscritas na Federação.

Inserimo-nos geograficamente e estatutariamente¹³¹ no âmbito da FIFA- UEFA, onde se localiza a centenária FPF, pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos (como impõe o RJFD, tendo cumprido os requisitos obrigatórios para o EUPD¹³²), que se constitui como o órgão máximo do futebol português. Terá nos seus objectivos, os objectivos da FIFA, que no seu núcleo concerne-se à promoção, incentivação, direcção e regulação em todas as especialidades do futebol.

Da imposição da Administração Pública, surge a LPFP, que é “uma organização de direito privado, que exerce as suas competências como órgão autónomo da FPF, encarregado de organizar e regulamentar as competições de carácter profissional que se

¹²⁵ Cfr. C. NOLASCO (como na n.2), pag. 182

¹²⁶ Ainda poderíamos encontrar a COI ainda mais no topo, pois a FIFA é um movimento que fez parte do movimento olímpico, sendo que o poder do COI se impõe a todos os elementos que integrem o movimento olímpico.

¹²⁷ Incluindo a modalidade Futsal e o Futebol de Praia.

¹²⁸ CONMEBOL (América do Sul), CONCACAF (América do Norte, América Central e Caribe, incluindo a Guiana e o Suriname), AFC (Ásia – Incluindo a Austrália), CAF (África) e OFC (Oceânia)

¹²⁹ Cfr. C. NOLASCO, (como na n.2), pag. 186

¹³⁰ No que dirá respeito à intervenção estadual, por exemplo, a Federação Helénica de Futebol, já foi ameaçada pela FIFA e UEFA várias vezes de exclusão das suas competições internacionais. A mais recente foi em Dezembro de 2014 quando projecto-lei apresentado pelo governo grego versava sobre a limitação de mandatos dos dirigentes federativos a um máximo de dois, a mudança do sistema eleitoral para o organismo, assim como o procedimento de nomeação de árbitros. Para mais *vide* Andreas ZAGKLÍS, “A Autonomia das Associações Desportivas contra a intervenção dos estados: o caso do futebol grego”, in *Revista Desporto e Direito*, 2008, n.º14, pag. 275

¹³¹ Art. 1º n.º3 dos Estatutos da FPF

¹³² A FPF é titular do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do despacho n.º 5331/2013, de 22 de Abril.

disputam no âmbito desta última”¹³³. O que foi dito sobre as federações, será válido para as ligas profissionais, principalmente no que respeita à natureza pública dos seus regulamentos¹³⁴, e que desenvolveremos no ponto seguinte. Não obstante a relevância dogmática de classificar a natureza jurídica de cada uma, este já foi amplamente discutido pela doutrina e jurisprudência, interessando-nos a *parte disciplinar* de cada uma.

3- Actuação Disciplinar da FPF e da LPFP – Órgãos Jurisdicionais

Como já referimos anteriormente, as federações terão o poder de emanar regulamentos que vinculam os entes desportivos e os atletas e conseqüentemente esses regulamentos ligam-se ao poder disciplinar (através de sanções) relativamente a infracções regulamentares cometidas pelos agentes desportivos, com a devida salvaguarda ao que é exigido a todos os direitos sancionatórios públicos, ou seja, que estejam em conformidade com as regras processuais “adequadas à intervenção unilateral na esfera jurídica de terceiros”¹³⁵, determinados segundo os princípios gerais articulados no art. 53.º do RJFD.

Estes regulamentos caracterizam-se como actos públicos de carácter normativo (não descurando o poder de actuação ainda das federações no âmbito do direito privado e de actos meramente desportivos como já ocorria antes da “publicização”¹³⁶), tendo necessariamente que se considerar como administrativos, pois criam “verdadeiras normas de direito público, colocando-as num nível superior da hierarquia normativa e dotando-os de força coerciva pela desigualdade de posições relativas entre reguladores e regulados”¹³⁷.

Troçamos, deste modo, numa vasta legislação que se reporta aos poderes públicos disciplinares da FPF em vários institutos, desde a supramencionada LBAFD, passando pelo RDFD¹³⁸, ao RJFD, aos Estatutos da FPF¹³⁹ e no próprio RDCOP_LPFP¹⁴⁰. O n.º1 da RDFD e o art. 52.º do RJFD, tendo objectos semelhantes, dispõem que “As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da

¹³³ Cfr. C. NOLASCO, (como na n.2), pag. 190-191

¹³⁴ Cfr. H. RODRIGUES, ob.cit, pag., 84

¹³⁵ *Ibidem*, pag. 77

¹³⁶ Cfr. J. MEIRIM, “A fiscalização da constitucionalidade dos regulamentos das federações desportivas”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 66, Ano 17.º, 1996, pag. 126, *apud* Henrique Rodrigues, ob. cit. Pag. 75

¹³⁷ Cfr. H. RODRIGUES, ob.cit. pag. 76

¹³⁸ Lei n.º112/99, de 3 de Agosto

¹³⁹ Aprovados na Assembleia de 18 de Outubro de 2014, Escritura notarial realizada a 25 de Novembro de 2014

¹⁴⁰ Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 27 de Junho de 2011, cuja última alteração 27 de Junho 2013

competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva.”

Assim, é estabelecido nos arts. 52.º a 57.º do RJFD o Regime Disciplinar que deve ser imposto nas federações. O nº1 do art. 52.º decanta esse dever expresso de elaborar “regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva”. O RDFD expõe os princípios gerais que devem ser tutelados em exercício do poder disciplinar, devendo de haver uma tipificação das infracções em leves, graves e muito graves com as devidas sanções (art.2.º al.a)), a adopção dos princípios da *igualdade*, *irretroactividade* e *proporcionalidade* na aplicação das sanções (al.b), a *exclusão* das penas de *irradiação* ou de duração *indeterminada* (al.c), a enumeração das *causas* ou *circunstâncias atenuantes* e *agravantes* da responsabilidade do infractor e requisitos da sua *extinção* (al.d), *exigência de processo disciplinar* quando estiver em causa *infracções muito graves* ou quando a sanção a aplicar *implique suspensão por um período superior a um mês* (al.e), a consagração das *garantias de defesa* do arguido (al.f) e a garantia de *recurso* (al.g).

Reconduzindo-se ao Estatutos da FPF, no seu art. 20.º e 57.º este consigna o primeiro dos órgãos jurisdicionais – O Conselho de Disciplina.

3.1- O Conselho de Disciplina:

Definirá a competência deste órgão, o art. 58.º dos Estatuto da FPF, dizendo que competirá ao CD “instaurar ou determinar a instauração dos processos e procedimentos disciplinares e o seu arquivamento, bem como, colegialmente, apreciar e decidir, de acordo com a lei e os regulamentos aplicáveis, as infracções disciplinares”, dividindo-se em duas secções: a área profissional (aprovado no seio da LPFP, não fosse este o órgão onde este actua) e a área não profissional (aprovado pela Direcção da FPF, cfr. n.º2 e 3 do art. 57.º). O Regime Disciplinar, referente ao poderes e medidas disciplinares estão articulados nos arts. 80.º e 81.º. Compete, portanto, ao CD apreciar e decidir, acordo com a lei e os regulamentos aplicáveis, todas as infracções imputadas sujeitas ao poder disciplinar da FPF e da LPFP no âmbito das competências específicas de cada secção. Está igualmente previsto no art. 43.º do RJFD.

3.2- Conselho de Justiça (CJ)¹⁴¹

Como órgão jurisdicional e órgão social da FPF, cabe ao CJ (art. 60.º) conhecer e julgar os recursos das decisões da LPFP e da Comissão Eleitoral da FPF, dos recursos do CD, dos recursos das deliberações de qualquer uma das secções do CD, relativo a questões de aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, dos recursos das deliberações do Conselho de Arbitragem, em clara conformidade com princípio geral estabelecido na al.g) do art. 2.º RDFD e da al.g) do art. 53.º RJFD. Exerce o poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos sociais do Sócios Ordinários e da FPF, e as demais competências que sejam atribuídas pelo Estatuto e o Regulamento Disciplinar. O art. 44.º do RJFD estabelece o padrão de como deve existir e actuar a CJ.

Tanto o CD como o CJ, no exercício do seu poder decisório, estão vinculados ao dever de independência, não recebendo ordens ou instruções de qualquer órgão da FPF, estando impedidos de participar quando tenham interesse pessoal na decisão e devem solicitar dispensa de intervir quando se possa suspeitar da isenção ou rectidão da sua conduta. (art. 56.º n.º4 e n.º 6 do Estatuto da FPF)

¹⁴¹ Importante fazer um alerta: com a entrada em funcionamento do TAD, o CJ deixou de ser competente para conhecer dos recursos do CD em matéria disciplinar, a não ser no restrito âmbito das questões estritamente desportivas.

- CAPÍTULO IV -

- O Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela LPFP-

1- Poderes Disciplinares da Liga

Situamo-nos agora no íntima relação entre a FPF e a LPFP¹⁴², relativamente ao exercício de poder disciplinar, mormente o previsto no RDCO_LPFP. Como dissemos *supra*, o poder disciplinador público da LPFP é semelhante ao da FPF. O art. 22º da LBAFD, dirá que no cômputo da organização e regulação de competições profissionais pelas federações unidesportivas¹⁴³, esta delegará as suas competências numa liga profissional “sob a forma de associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira” (cfr. nº1 do art. 22.º *in fine*). Este também elaborará e aprovará um regulamento disciplinar para as competições que organiza¹⁴⁴, que será ratificado em assembleia geral da FPF¹⁴⁵. Assim, apesar da elaboração e da aprovação por parte da LPFP, está terá de passar pela “autorização” do órgão social da FPF. Esta influência é notória quando o poder disciplinar público de decisão de punição repousa em órgãos da FPF (CD e CJ, cfr. art. 206.º do RDCO_LPFP)¹⁴⁶.

O art. 5.º do regulamento em foco, aduz à titularidade do poder disciplinar, que de acordo com o seu n.º1, compete à Secção da Área Profissional (SP) do CD, onde no seu n.º2, e com o devido cuidado de enfatizar os princípios da independência, da imparcialidade e equidistância, também será exercido pela CII com respeito às decisões da SP do CD. Sobre isto, somos imperativamente remetidos para o art. 13.º do RDCO_LPFP referente aos princípios fundamentais do procedimento disciplinar¹⁴⁷, realçando a al. a) da

¹⁴² Relativamente aos órgãos jurisdicionais no seio da LPFP encontramos a “Comissão Disciplinar” que exerce o poder disciplinar sobre os clubes e sociedades desportivas associados da Liga nos termos do art. 67.º do Estatuto da Liga. O recurso é garantido pela “Comissão Arbitral” destas.

¹⁴³ “São federações unidesportivas as que englobam pessoas ou entidades dedicadas à prática da mesma modalidade desportiva, incluindo as suas várias disciplinas, ou a um conjunto de modalidades afins ou associadas”, cfr. art. 15.º/1 da LBAFD

¹⁴⁴ Assim no n.º2 do art. 24.º da LBAFD e n.º2 do art. 29.º do RJFD

¹⁴⁵ Merece críticas a este respeito de J. SEIXAS, que defende a consagração de uma unidade regulamentar dos regulamentos disciplinares da FPF e da LPFP, considerando que liga deveria estar munido de mais autonomia. Para mais *vide* J. SEIXAS, “Organização (...)”, in *II Congresso (...)*, Porto-2006, pag. 109

¹⁴⁶ Não obstante ser um órgão da liga (CII) o responsável pela investigação nas fases antecedentes à punição, cfr. H. RODRIGUES, *ob. cit.*, pag., 85

¹⁴⁷ Sobre a possível inconstitucionalidade material relativamente às garantias processuais, mormente aos problemas encontrados quanto à al. f) quanto à veracidade dos relatórios dos árbitros e delegados fazendo-se “já um juízo valorativo da prova produzido e não um juízo de prognose acerca da possível ocorrência de factos como aquando da aplicação de medidas de coacção em processo penal, havendo um claro ónus da prova sobre o arguido, que terá de demonstrar a falsidade das declarações por meio idóneo”, estando assim “ausente o princípio *in dubio pro reo*”; ou na alínea d) quanto aos direitos de audiência e defesa do arguido,

“separação e independência entre o desempenho das funções disciplinares instrutórias e o desempenho das funções disciplinares decisórias” e aos arts. 205.º n.ºs 1 e 2. Dediquemos a devida atenção à CII e a importância da sua existência no procedimento disciplinar

1.1- Comissão de Instrução e Inquérito – A importância da sua introdução na consagração constitucional da estrutura acusatória do processo criminal

Criticava JOSÉ SEIXAS¹⁴⁸, que em Portugal vigora um “modelo bicéfalo, complexo e incoerente” onde FPF e LPFP possuíam instâncias disciplinares próprias e diferentes regulamentos disciplinares. Afirmava que a credibilização do desporto teria de se assentar na fidedignidade dos seu sistema disciplinar e na idoneidade do seu sistema de composição de litígios, impondo para isso que os órgãos jurisdicionais desportivos devem ser isentos e independentes, devendo para isso rever-se as competências, constituição e funcionamento dos órgãos jurisdicionais desportivos, atribuindo garantias de absoluta isenção e total independência. A resposta viria indirectamente na forma da CII.

Germinou, à época 2012-2013, uma alteração radical em termos regulamentares com a CII, presidido à data da feitura desta trabalho pela Doutora Cláudia Cruz Santos, orientadora, e que catapultou o ensejo de aprofundar mais esta investigação. Não haverá, portanto, pessoa mais qualificada para expor a importância da questão suscitada *supra*. Apesar da sua existência desde a época de 2012-2013, é ainda hoje notório o desconhecimento¹⁴⁹, sobre a iniciativa disciplinar deste órgão.

Intimamente ligado à CII, encontramos o art. 13.º do RDOC_LPFP, plasmando no seu conteúdo os “princípios fundamentais do procedimento disciplinar”, destacando-se

“quando no processo sumário não é dado direito de audiência prévia ao arguido no flagrante delito”; ou à al.c) quanto à possibilidade de constituição de advogado, onde é obrigatório quanto a recursos ou a processos que hajam de ser decididos pelo CJ, e não há apoio judiciário, entre outros problemas com esta disposição, vide H. RODRIGUES, ob.cit, pag. 85 e ss.

¹⁴⁸ Cfr. J. SEIXAS, ob.cit, pag. 108

¹⁴⁹ Veja-se o que se passou em 19-12-2014, relativamente à decisão de arquivamento por parte da CII o da queixa leonina quanto à não utilização de Miguel Rosa e Deyverson no Benfica x Belenenses. O Presidente do Sporting afirmou: “O que se passou com os jogadores do Belenenses e com a decisão do presidente da Liga, suposto sportinguista, foi uma dupla vergonha”; Em resposta o Presidente da LPFP veio em comunicado: “1. De acordo com o RDCO_LPFP, a CII tem natureza disciplinar e exerce as suas funções com independência e autonomia, não estando sujeita a quaisquer ordens ou instruções. 2. Ainda nos termos do regulamento disciplinar, a LPFP apenas intervém assegurando os serviços administrativos da CII. 3. Confundir as deliberações da CII com decisões do presidente da LPFP revela má-fé e/ou ignorância relativa a regulamentos por parte de quem tem a obrigação de os conhecer.”, in <http://www.zerozero.pt/noticia.php?id=147826>

para o efeito a al.a) sobre o princípio da “separação e independência das funções disciplinares instrutórias e o desempenho das funções disciplinares.”.

Na senda de esquematização deste mais recente órgão, remetemo-nos para Título III (Procedimento Disciplinar) no Capítulo I (Órgãos Disciplinares) do regulamento em discussão, onde no art. 205.º n.º1 há um novo reforço da ideia de uma “separação e independência das funções disciplinares decisórias e instrutórias”, onde o procedimento disciplinar depende de uma “(...) rigorosa separação e independência entre o exercício de funções disciplinares decisórias e o exercício de funções disciplinares instrutórias (...)”. “Funções disciplinares” essas definidas no número seguinte como a “prossecação da acção disciplinar, incluindo nomeadamente a instauração do procedimento disciplinar e a promoção dos seus termos, a investigação e averiguação dos factos dele objecto, a dedução de acusação e a sua sustentação no âmbito do processo disciplinar.”. O n.º 3 do art. 205.º finaliza que que estas funções compreendem em geral, uma decisão de arquivamento ou condenação em termos das sanções previstos no Regulamento Disciplinar.

No art. 207.º do presente Capítulo em apreço, destaca-se então a CII como o órgão de “promoção e iniciativa disciplinar”. No artigo seguinte, frisa-se de novo a independência e autonomia desta no exercício das suas competências, “não estando sujeita a quaisquer ordens e instruções” (*vide* n.º2 do art. 208.º do presente regulamento), estando enumerado no n.º3 e ss. as suas competências.

Portanto, levantava-se uma questão premente: justifica-se a “importação” para a justiça disciplinar atinente às competições profissionais de futebol profissional, do princípio do acusatório que é elemento caracterizador do nosso sistema processual penal?

150

À partida, a resposta seria não, pois o direito com que nos deparamos no contexto da justiça disciplinar é de natureza essencialmente administrativa, sendo que a decisão disciplinar é susceptível de impugnação para os tribunais administrativos, e não dos tribunais de competência criminal (*cfr.* art. 12.º do RJFD). Admite-se, portanto, que a investigação, acusação e decisão poderia caber na mesma entidade, pois ficará sempre dependente do controlo dos tribunais administrativos¹⁵¹. Mas a questão não será assim tão

¹⁵⁰ Cfr. C. SANTOS “Princípio do Acusatório e a Justiça Desportiva (o caso do futebol profissional)”, Boletim do IBCCRIM, Ano 22, n.º264, Agosto 2014, pag.1

¹⁵¹ Cfr. art. 12.º RJFD

manifesto. Fazemos uma breve incursão pelo princípio do acusatório no direito processual penal.

1.1.1 – Princípio do Acusatório

Está expressamente consagrado na nossa Lei Fundamental através do n.º5 do art. 32.º a estrutura acusatória do processo penal e a sujeição da audiência de julgamento e de actos instrutórios a determinar pela lei ao princípio do contraditório. Na óptica de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, quando falamos das garantias de defesa do arguido, plasmados no art. 32.º da CRP, falamos de “todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação”¹⁵². Para o que nos concerne, a 1ª parte deste n.º 5 é “um dos princípios estruturantes da constituição processual penal”, significando que “só se pode ser julgado por um crime precedendo acusação por esse crime por parte de um órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento.”¹⁵³.

Ainda na senda de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA tratar-se-á de uma garantia essencial de um julgamento “independente e imparcial”, cabendo ao tribunal “julgar os factos constantes da acusação e não conduzir officiosamente a investigação da responsabilidade penal do arguido (princípio do inquisitório)¹⁵⁴. Acudindo de uma “densificação semântica da estrutura acusatória”, estes mentores da Escola de Coimbra, articulam uma dimensão material (correspondente às fases do processo), com uma dimensão orgânico-subjectiva (relativo às entidades competentes), donde se extrai que estrutura acusatória, no plano material, significa a “distinção entre instrução, acusação e julgamento”¹⁵⁵ e no plano orgânico-subjectivo a “diferenciação entre juiz de instrução (órgão de instrução) e juiz julgador (órgão julgador) e entre ambos e órgão acusador”¹⁵⁶

Dirigindo-nos mais a sul, a Escola de Lisboa, nas palavras de TERESA PIZARRO BELEZA¹⁵⁷, incidindo sobre o que está articulado no CPP, enaltece que quem dirige a investigação é efectivamente o Ministério Público, e é este que acusa. Havendo uma

¹⁵² Cfr. J. CANOTILHO, (como na n.64), pag. 516

¹⁵³ *Ibidem*, pag. 522

¹⁵⁴ *Ibidem*

¹⁵⁵ *Ibidem*

¹⁵⁶ *Ibidem*

¹⁵⁷ Cfr. Teresa BELEZA, com a colaboração de Frederico Isasca e Rui Sá Gomes, “Apontamentos de Direito Processual Penal”, AAFDL, Lisboa- 1992, pags. 51 e 52, *apud* Pires da Graça no Ac.do STJ de 16-06-2013

eventual segunda fase da investigação (da instrução), em que há um juiz a presidir, mas “o juiz do julgamento será sempre uma pessoa diferente destas”, ou seja, “(...) juiz do julgamento é necessariamente um juiz, (não só em termos institucionais mas a própria pessoa tem de ser) diferente do juiz que presidiu à instrução”. Ressalva ainda a mesma autora, que não só reside na diferença de identidades entre quem acusa e quem julga, para se dizer que um processo terá uma estrutura acusatória, levantando à temática um Princípio da Acusação ou Princípio da Vinculação temática, ou seja, “o juiz que julga está tematicamente vinculado aos factos que lhe são trazidos pela entidade que acusa”, pois *a contrario*, “se a entidade que julga pudesse à vontade investigar e procurar factos novos para decidir determinada causa, poderia dizer-se que a estrutura acusatória era puramente formal e que de facto o juiz acabava por ter poderes para se pronunciar sobre os factos que entendesse.”¹⁵⁸. Querirá dizer que este “poder/dever de investigação por parte do juiz é um poder subsidiário e limitado, isto porque o juiz estará sempre limitado pelo objecto do processo e por regra quem fixa o objecto do processo é o Ministério Público, sendo por isso uma característica do Processo Penal a indisponibilidade do objecto do processo. Uma vez que o juiz é limitado pela acusação do Ministério Público.”¹⁵⁹

Aprofundaremos melhor este quesito, com uma breve incursão histórica pelo princípio do acusatório.

Nas suas acepções originárias significava essencialmente que no centro da consideração do processo penal, está a relação do indivíduo, enquanto sujeito processual, com os seus direitos fundamentais¹⁶⁰, onde a acusação e a defesa são vistas como partes de uma lide da qual podem dispor. Afirma-se a ideia de “igualdade de armas” para que esta lide fosse considerada justa, surgindo o arguido como sujeito processual. Floresce nesta “estrutura acusatória” inicial um princípio da auto-responsabilidade probatória das partes, onde são as partes que terão de levar as provas para o processo. A função do juiz seria ainda pautada pela passividade, sem os poderes de investigação de que dispõe actualmente¹⁶¹. Esta chamada “estrutura acusatória ou reformada” viria em repúdio à

¹⁵⁸ *Ibidem*

¹⁵⁹ Cfr. Ana PAIS, Apontamentos extraídos das aulas Direito Processo Penal, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012-2013

¹⁶⁰ Não fosse este surgir com os pensadores iluministas, a Revolução Francesa e a declaração dos direitos do Homem. Já seria a estrutura característica dos sistemas dos países anglo-saxónicos, *ibidem*

¹⁶¹ “O tribunal tem o poder/dever de investigar os factos sujeitos a julgamento independentemente do contributo dos outros sujeitos processuais, criando ele mesmo as bases necessárias à sua decisão.”, cfr. *Ibidem*

“estrutura inquisitória”¹⁶², e à “estrutura mista ou inquisitória mitigada”¹⁶³ que vigoravam anteriormente e que se regiam em sistemas “não democráticos e menos orientados para o respeito pelos direitos fundamentais das pessoas”¹⁶⁴.

Presentemente, contamos com uma “estrutura acusatória integrada pelo princípio da investigação”, sendo esta uma opção “modernamente feita em todos os países do nosso contexto cultural”¹⁶⁵. Ponto ainda em comum com a “estrutura acusatória” nos seus primeiros moldes, está a separação de funções entre quem investiga e acusa, por um lado, e quem julga, por outro lado. Esta separação bastaria para obedecer ao princípio do acusatório, todavia o nosso direito processual penal foi “mais longe”¹⁶⁶, garantindo uma “máxima acusatoriedade” que se define por haver uma autonomia organizacional entre as entidades, distribuindo destarte, as funções a duas autoridades judiciárias autónomas: o papel de investigação e acusação ao Ministério Público, e o papel decisório no juiz. O escopo desta autonomia relaciona-se com a pretensão de assegurar o carácter isento, objectivo, “imparcial e independente” (mencionado *supra*) da decisão judicial. Esta será a estrutura processual que concilia de forma adequada aquilo que há de melhor nas outras estruturas, e que consegue compatibilizar as finalidades conflituantes do Processo Penal¹⁶⁷.

CLÁUDIA SANTOS, condensa em dois pontos principais¹⁶⁸ o porquê de se dar tanta importância a esta garantia do acusatório: a primeira prende-se com facto de assegurar que uma condenação “surja na sequência da decisão de mais do que uma entidade”, ou seja, avulta-se a importância repartição de responsabilidades numa possível decisão condenatória, para que não recaia apenas numa entidade. O segundo ponto assenta,

¹⁶² Estrutura processual característica da Inquisição e dos Estados absolutistas e totalitários. Teve a sua origem no baixo-império Romano tendo-se afirmado nos tribunais do Santo Ofício na Inquisição e na Idade Média, tendo o seu apogeu nos Estados absolutistas da Europa no séc. XVII e séc. XVIII. É dominado pelo interesse do Estado na descoberta da verdade e pela realização da justiça, onde o arguido é visto como um mero objecto do processo, não participando activamente no processo, e não estando munido de um verdadeiro direito de defesa. É um tipo de processo baseado no secretismo, onde a confissão era a rainha das provas. Daí que obter uma confissão seria a todo o custo, recorrendo-se mesmo à tortura. O juiz é uma entidade dependente do poder político e é este que investiga, acusa e julga.”, cfr. *Ibidem*

¹⁶³ Estrutura própria dos estados favoráveis a ideologias totalitárias ou autoritárias, como era Estado Português antes do 25 de Abril de 1974. A descoberta da verdade seria a finalidade primordial do Processo Penal nesta época, falando de uma estrutura “mitigada” ou “disfarçada”, pois o princípio do acusatório só seria respeitado formalmente. A entidade que formalmente acusa é o Ministério Público e a entidade que julga é o juiz. Porém, o juiz acabaria por dirigir a investigação e ordenava o Ministério Público para que acusasse ou não. Na prática o juiz dominava a investigação, tomando o papel principal, cfr, *Ibidem*

¹⁶⁴ Cfr. Cláudia SANTOS, ob.cit, pag. 2

¹⁶⁵ *Ibidem*

¹⁶⁶ *Ibidem*, pag. 2

¹⁶⁷ Cfr. Ana PAIS

¹⁶⁸ Cfr. Cláudia SANTOS, ob.cit, pag. 2

e ainda bebendo das palavras da Doutora, na garantia da “independência da entidade que decide face ao entendimento de quem acusa e limitar o objecto do processo, daquilo que pode ser conhecido pelo tribunal, pela acusação feita por uma autoridade diferente”, ou seja, só no âmbito deste princípio do acusatório, se possibilita a realização de uma “verdadeira audiência de julgamento”¹⁶⁹¹⁷⁰, onde a prova é produzida perante “decisores não comprometidos com a posição da acusação, nem com a posição da defesa”¹⁷¹, ou melhor, garante-se concomitantemente, a aproximação da prova face ao decisor, conferindo uma vantagem substancial pela descoberta da verdade material e realização da justiça.

Para além da consagração constitucional, e de uma aceitação pacífica por parte da doutrina¹⁷² deste princípio do acusatório, também a jurisprudência reafirma este: Ac. STJ de 16-06-2013: “(...)Este entendimento é o que respeita o princípio do acusatório, consagrado constitucionalmente no artigo 32.º n.º 5 da CRP, do qual decorre que a entidade que julga é diferente da entidade que acusa.”; ou Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 219/89 e 124/90 onde “O princípio da acusação não dispensa, antes exige, o controlo judicial da acusação de modo a evitar acusações gratuitas, manifestamente inconsistentes, visto que a sujeição a julgamento penal é, já de si, um incómodo muitas vezes oneroso e não raras vezes um vexame. Logicamente, o princípio acusatório impõe a separação entre o juiz que controla a acusação e o juiz de julgamento.”¹⁷³

1.1.2 – No Futebol Profissional

Após esta dispersão teórica necessária, pela doutrina e jurisprudência nacional do princípio do acusatório, estaremos preparados para responder à questão, colocada *ab initio*: se este se justifica¹⁷⁴ na justiça disciplinar no contexto do futebol profissional.

Prima facie, respondemos negativamente, com os motivos invocados *supra*. Mas não tivemos em consideração um ingrediente essencial, que de resto, penso não caber em

¹⁶⁹ *Ibidem*

¹⁷⁰ Realça-se neste ponto, e no âmbito do ROCO_LFPF o art. 240.º relativo à “natureza privada da audiência”, estando os membros que tomam parte “sujeitos ao dever de reserva” (*vide* n.º1), estando restrito a este o representante da CII, o arguido e o seu defensor (*vide* n.º2). Os mandatários forenses do participante e do lesado podem assistir à audiência, mas não podem ter qualquer tipo de intervenção (*vide* n.º3)

¹⁷¹ Cfr. Cláudia Santos, *ob.cit*, pag. 2

¹⁷² Como mencionado *ab initio*

¹⁷³ Vide ambos, www.dgsi.pt

¹⁷⁴ “E, mais do que isso, se se se impõe!”, Cláudia Santos, *ob.cit*, pag. 3

mais nenhum ramo de interesse público de carácter económico. Desdenhou-se “a especificidade dos valores e da conflitualidade, inerentes às competições profissionais de futebol”¹⁷⁵, na qual temos estado sempre pincelado ao longo desta investigação. CLÁUDIA SANTOS (pese embora a temática “pesada” envolvente nestas questões que extravasam por vezes a mera simpatia clubística, roçando-se no fanatismo), tem o mérito de resumir em quatro pontos o porquê deste princípio do acusatório ser indispensável na gestão disciplinar do futebol profissional.

A primeira razão deriva da característica *sui generis* do futebol, como tantas vezes pincelado ao longo deste trabalho, como um autêntico “mundo à parte”. É um “subsistema social de enorme importância para a gratificação física e psíquica de um número muito significativo de cidadãos”¹⁷⁶, sendo que a existência da lealdade e da verdade desportiva transbordará o interesse puramente individual, interessando analogamente à comunidade e ao Estado. Ganhou, em vista disso, uma importância económico-social de tal ordem, que esta verdade nas competições profissionais transfigurou-se num valor merecedor de tutela jurídica na estrutura que verificamos.

A segunda ordem de razões, advém do próprio RDCO_LPFP, que através do seu n.º1 do art. 82.º pune com “com sanção de descida de divisão”, aqueles que impugnarem judicialmente sobre decisões ou deliberações de órgãos da estrutura desportiva, que sejam “contenciosamente inimpugnáveis, seja por incidirem sobre questão estritamente desportiva, seja por não serem ainda decisões definitivas na ordem jurídica desportiva”. Ora, neste ponto, a justiça disciplinar do futebol profissional distingue-se de outros sistemas sancionatórios não penais, como o direito das contra-ordenações. CLÁUDIA SANTOS extrai daqui que se “há casos em que a única resposta é a resposta disciplinar desportiva, não se pode admitir que nesta exista uma única entidade que investiga, acusa e julga”. Para que haja um sentido de autonomia e suficiência da justiça disciplinar, exige-se esta separação entre quem acusa e quem julga, “para se garantir um controlo das decisões por entidade diversa daquela que as toma.”¹⁷⁷

A terceira razão, reporta-se à ideia do “desvalor associado às sanções penais”¹⁷⁸ como garantia da afirmação do princípio do acusatório na justiça penal. Como já foi

¹⁷⁵ *Ibidem*

¹⁷⁶ *Ibidem*

¹⁷⁷ *Ibidem*, pag. 4

¹⁷⁸ *Ibidem*

articulado em capítulos anteriores, a pena aplicada mesmo sendo severa, tem de respeitar todas as garantias para a protecção dos direitos fundamentais. A professora, traça um paralelismo das penas aplicadas na senda da justiça penal e as sanções iminentes da justiça disciplinar. As penas de prisão e as de multa serão as sanções mais graves que impõem todas as cautelas. No RDCO_LPFP encontramos sanções de elevado desvalor: nos clubes teremos a sanção de perda do título (art. 30º e art. 173.º), desclassificação (art. 49.º, art. 65.º, art. 69.º, art. 75.º, art. 76.º, art. 78.º), da descida de divisão ou da exclusão das competições profissionais; nos árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da liga, admite-se a exclusão das competições profissionais (art. 31.º); no caso dos jogadores¹⁷⁹, admite-se a repreensão, a multa e a suspensão (art. 32.º). Atendendo ao efeito devastador que estas sanções poderão ter nas entidades acabadas de mencionar, percebemos o seu potencial de desvalor. CLÁUDIA SANTOS enuncia que estas “podem acabar com carreiras promissoras e podem causar-se prejuízos patrimoniais elevadíssimos”¹⁸⁰, sendo que, as sanções penais como a multa ou a prisão de curta duração, sejam em algumas circunstâncias, menos graves. É isto que ressalvam TIEDEMANN e SCHÜNEMANN que defendem “que não será sempre precisa a opinião majoritária que

¹⁷⁹ Veja-se no plano internacional, no que se passou no Mundial de 2014, quando o uruguaio Luís Suárez mordeu o ombro do defesa transalpino Chiellini. O árbitro decidiu por não penalizar Suárez, mas no mesmo dia do jogo, a FIFA anunciou que tinha aberto um processo disciplinar a Suárez, nos termos do art. n.º 77 do Código Disciplinar da FIFA. Suárez é suspenso 9 jogos pela selecção, desvinculando-o por quatro meses de actividades desportivas e do simples acesso aos estádios nesse período, além de multá-lo cem mil francos suíços. Entretanto, o TAS considerou que a suspensão de quatro meses seria só aplicada a jogos oficiais e não a outras actividades desportivas (como treinar, actividades promocionais e actividades desportivas). O TAS decide, destarte, que as sanções impostas pela FIFA “são geralmente proporcionais às ofensas cometidas”. De recordar que a pena máxima de suspensão é de vinte e quatro meses ou 24 jogos e de um milhão de francos suíços. Tratou-se da mais longa punição aplicada na história de um Campeonato do Mundo de Futebol. Entre nós, consideramos o castigo excessivo, e levanta duas questões importantes no campo do Direito Penal: a pena criminal é a mais graves das intervenções na liberdade humana? E a incidência penal deverá ser realmente a última medida? Segundo S. DE BEM, que contrapõe com a “lesão corporal leve” tipificada no art. 129.º do CP Brasileiro com pena mínima de três meses, este conclui que um bem estritamente desportivo como o fair play (sem um correspondente direito fundamental reconhecido na Constituição), teria assim uma protecção mais ampla que um bem jurídico-penal (da integridade física). Este tipo de sanção reencaminha-nos para a teoria dos fins das penas, no que concerne os fins imediatos das penas, numa teoria retributiva das penas, onde F. DIAS [em “Direito Penal (...)”, 2.ª ed. pag. 43 e ss], dispõe nas suas lições iniciais das finalidades e legitimação da pena criminal que “pena pode ser concebida, por uma parte, como forma estatalmente acolhida da intimidação das outras pessoas através do sofrimento que com ela se inflige ao delinquente e cujo receio as conduzira a não cometerem factos puníveis: fala-se então a este propósito de prevenção geral negativa ou de intimidação”. Impõe-se um mal a quem praticou um mal, numa ideia de castigo. Não é uma teoria adequada para fundamentar o do D. Penal, pois não obstante, deste ter um fim de retribuição, este não pode ter a teoria da retribuição como fim em si mesmo. Deveria primar pela restauração da paz jurídica. O caso Suárez evoca isso mesmo. Mais *vide* L. DE BEM, “A FIFA(...)”

¹⁸⁰ Cfr. Cláudia Santos, *ob.cit.*, pag. 4

pressupõe que a reprimenda penal é a mais grave das intervenções na liberdade”¹⁸¹. Logo, conclui-se que no devido respeito pelo acusatório como garantia penal, fará todo o sentido, transpor-se esta estrutura à justiça disciplinar no futebol profissional.

Por fim, o último argumento reconduz-nos à primeira: o do futebol profissional como “um subsistema social”¹⁸². Mas um “subsistema social polarizado por interesses muito conflitantes, associados a grupos de poder económico e social, que podem tentar condicionar as decisões da justiça disciplinar desportiva pelas mais variadas formas”¹⁸³. Para evitar a “hegemonia de certos interesses”, e para se garantir a “transparência e a possibilidade de controlo das decisões” é essencial uma pluralidade de órgãos disciplinares. Em termos mais simplistas e coloquiais, vincará na base de evitar “todos os ovos no mesmo saco” ou ainda na metáfora “saco” evitar um autêntico “saco de gatos”. Num sector altamente influenciável e de constante luta pelo poder, “mais premente se tornam a divisão e a partilha, por vários órgãos, do poder instrutório e decisório”¹⁸⁴

Portanto, os próprios membros que o constituem e na forma como se organizam, constituem o maior perigo da justiça disciplinar. Quando temos consciência desta realidade aliada à heteronomia do futebol e desejamos uma justiça desportiva que seja transparente e justa, não nos resta alternativa senão o respeito pelo princípio do acusatório e à consequente partilha dos poderes instrutório e decisório.

2. - Apuramento da Responsabilidade Disciplinar

Encontramos no âmbito do RDCO_LPFP em termos de organização sistemática das normas, uma semelhança com a parte geral e especial do Código Penal quanto às infracções, e uma igualdade prática quando ao próprio procedimento penal constante do CPP, principalmente visível no âmbito do processo comum. No RDCO_LPFP a referência à fase da “instrução”, reporta-se ao que seria o “inquérito” no processo penal¹⁸⁵, prevendo uma “espécie” de fase eventual instrutória como ocorrerá no processo penal, “mas apenas na forma como o lesado ou outro contra-interessado reagirem ao arquivamento do processo”¹⁸⁶¹⁸⁷ (cfr. 235.º RDCO_LPFP)

¹⁸¹ Cfr. Luís Greco, *apud* S. DE BEM, “A FIFA...”, pag. 3

¹⁸² Como afere Luhmann, *apud* M. da COSTA ANDRADE (como na n. 2), pag. 187

¹⁸³ Cfr. Cláudia Santos, *ob.cit*, pag. 4

¹⁸⁴ *Ibidem*

¹⁸⁵ Cfr. H. RODRIGUES, *ob. cit*, pag. 91

¹⁸⁶ *Ibidem*

2.1 – Procedimento Disciplinar na sua Forma Comum

Reportando-se ao art. 213.º deste regulamento, este indica-nos que o “procedimento disciplinar pode ser tramitado na forma comum (...), aplicando-se a todos os casos a que não corresponda processo especial. Daí a característica de subsidiariedade do processo comum, relativamente ao processo especial, de acordo com o plasmado no n.º 3 do art. 213 do regulamento. Interessa para a forma comum do procedimento disciplinar os artigos 225.º a 251.º. Encontra-se no ANEXO II e ANEXO III, representado em forma esquemática a “Participação Disciplinar” até à possível “Decisão Disciplinar”.

2.2- Procedimento Disciplinar na sua forma especial

Existirão seis formas especiais na qual o procedimento disciplinar poderá ser tramitado: abreviado (arts.º 252.º a 256.º), sumário (arts.º 257.º a 262.º), sumaríssimo (arts.º 263.º e 264.º), inquérito (arts.º 266.º a 268.º), reabilitação (art.º 265.º) e de revisão (arts.º 269.º a 273.º). O foco estará naturalmente naqueles que terão maior visibilidade prática no seio na disciplina do futebol profissional, ou seja, nos processos abreviados e os processos sumário. Não iremos, obviamente descurar atenção das restantes, mas daremos mais ênfase a estas. Começemos pelo primeiro.

2.2.1 - Processo Abreviado (art.º 252.º a 256.º)

Trata-se de um dos processos com previsão mais recente no seio do procedimento disciplinar especial, representando na época de 2013/2014 (à data da referida Conferência) cerca de 31% dos processos disciplinares. Na época de 2012/2013 verificava-se apenas 4% de processos abreviados de entre o total dos processos disciplinares, denotando por isso um maior *awareness* por parte dos agentes desportivos quanto aos seus direitos.

Através do processo abreviado, podem o arguido e a CII *acordar na sanção aplicável* aos factos indiciados no processos, na pendência do dito processo disciplinar na fase de instrução (cfr. n.º1 do art. 252.º do RDCO_LPFP), através de um requerimento conjunto¹⁸⁸ (assinado pelo instrutor e pelo arguido), e dirigido à SD, nos termos do n.º 1 do art.º 253.º do regulamento em estudo. Os casos de rejeição da homologação estão

¹⁸⁷ Sobre as limitações de garantia de defesa relativamente a este ponto, *vide* H. RODRIGUES, *ob.cit*, pags. 91 e ss.

¹⁸⁸ *Vide* ANEXO IV

articulados nos casos enumerados no n.º 4 do art.º 253.º. Mediante o consentimento da CII, pode ser requerida pelo próprio arguido¹⁸⁹ (nos termos do n.º2 do art. 252.º e 254.º).

Passemos à caracterização do núcleo essencial deste processo especial: é aplicado independentemente da classe de infracção, ou seja, as classificadas de “muito grave”, “grave” ou leve”. Note-se também que nos termos do n.º2 do art.º 255.º, no momento em que é proferido o despacho homologatório há uma *redução para metade* dos limites mínimos e máximo das sanções de suspensão e das sanções de natureza pecuniária aplicáveis. Nestes termos não será devido um emolumento disciplinar¹⁹⁰, tal como nos processos sumários, e nos processos sumaríssimos, tal disposto no n.º 5 do art.º 285.º do RDCO_LPFP. Outra nota caracterizadora é a *nota da confidencialidade* onde o n.º1 do art.º 256.º cristaliza que “as diligências encetadas com vista à formação do acordo entre o instrutor e o arguido *estão sujeitas a absoluta reserva e confidencialidade*, não podendo em caso algum, se malogradas, ser invocadas no âmbito do processo disciplinar respectivo”¹⁹¹. Do acordo encetado no seio do processo abreviado, o arguido *renuncia* a qualquer recurso que da sanção acordada pudesse caber (assim, a al.e), do n.º1, do art.º 253.º deste regulamento).

2.2.1.1- “Equivalência” entre o Processo Abreviado e o Processo Sumaríssimo do Código Processo Penal

Dada a alteração radical que se verificou no recinto do procedimento disciplinar do futebol profissional, com uma aproximação notória ao processo penal adjectivo, verificamos a semelhança intrínseca do processo abreviado *supra* explanado, com a figura do processo sumaríssimo articulado nos arts. 392.º a 398.º do CPP.

Cumpra para isto, enunciar os pressupostos deste processo sumaríssimo. *Prima facie*, e de acordo com o consignado no nº1 do art. 392.º do CPP, terá lugar em “crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou só com pena de multa”, e quando o MP entenda que ao caso deve ser aplicada pena ou medida de segurança não privativa de liberdade e se o procedimento depender de acusação particular, o requerimento dependerá da concordância do assistente.

¹⁸⁹ Vide ANEXO IV

¹⁹⁰ Vide ANEXO X

¹⁹¹ Prevê ainda o nº 2 do mesmo artigo que nos casos de rejeição pelo relator ou da falta de consentimento do instrutor “todos os elementos relativos à formação do acordo serão mandados desentranhar dos autos e arquivados”

O requerimento (n.º1 art. 394.º do CPP) é “escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão”, terminado (n.º2 do mesmo artigo), com a indicação precisa do MP das “sanções concretamente propostas” [cfr. n.º2 al.a)] e da “a quantia exacta a atribuir a título de reparação, (...) quando este deva ser aplicado.” [cfr. al. b) do n.º2]. Nos termos previstos nas alíneas do n.º1 do artigo seguinte, haverá rejeição e conseqüente reenvio do processo para outra forma do requerimento.

A notificação e oposição do arguido correm nos termos do art. 396.º do CPP, onde não havendo rejeição, o arguido é notificado, e não se opondo o juiz, por despacho, procede à aplicação da sanção e à condenação no pagamento de taxa de justiça, valendo como sentença condenatória e *não admitindo recurso ordinário*, em concordância com o plasmado nos n.º 1 e 2 do art.º 397.º do CPP. Em caso inverso, opondo-se, e em consonância com o art. 398.º do CPP, o juiz ordena o reenvio do processo para outra forma que lhe caiba, equivalendo à acusação, em todos os casos, o requerimento do MP formulado nos termos do artigo 394.º do CPP.

Dispostos os pressupostos entre ambos os processos, denotámos as seguintes semelhanças e pontos de contacto: a possibilidade de efectivamente chegar a um *acordo na sanção a aplicar*, onde do lado penal adjectivo teremos o MP e o arguido, e no âmbito desportivo o possível acordo entre agente desportivo e CII. Semelhança encontrada também nos *requisitos de substância do requerimento* e na existência de um *elenco de causas de rejeição*. Nestes casos de rejeição, o *reenvio do processo* para outra forma no caso do processo sumaríssimo na forma que legalmente lhe caiba, e no processo especial abreviado para processo disciplinar comum. De realçar também que aceitando o acordo, tanto do lado adjectivo processual penal como no desportivo, a aceitação do acordo *afasta a possibilidade de recurso*.

2.2.2- Processo Sumário (art.º 257.º a 262.º)

Em jeito de nota introdutória, importa fazer um levantamento estatístico que sobreleva a influência deste processo no prosseguimento de tutela dos princípios fundamentais estruturantes do procedimento disciplinar. De acordo com dados fornecidos e

reproduzidos integralmente aqui provenientes da Conferência, cerca de 95% das sanções são em sede de processo sumário. Em termos históricos da disciplina do futebol profissional, é de longe o mais utilizado. Daí que tenhamos uma maior acuidade no esmiuçamento desta figura.

Esta terá lugar a aplicação quando estiver em causa o exercício da acção disciplinar relativamente a *infracções leves ou equiparadas*¹⁹², estando previsto no art. 257.º este âmbito de aplicação¹⁹³.

O processo sumário é instaurado, e nos termos do n.º1 do art. 258.º deste regulamento disciplinar, “tendo por base o *relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga*, ou ainda *com base em auto por infracção verificada em flagrante delito*.”, ou seja, será sustentado em documentos oficiais com força probatória reforçada. Tratando-se de um processo, que em estrito cumprimento com as especificidades da competição futebolísticas, terá que ter uma tramitação célere¹⁹⁴, estando sujeito para isso a prazo de caducidade previsto no n.º 2 do art. 259.º (cinco dias para proferir uma decisão a contar da recepção dos documentos oficiais mencionados anteriormente). Esta decisão sancionatória é realizada sem prévio exercício do direito ao contraditório, que é remetido para momento posterior e as decisões são recorríveis para o Pleno da SD, nos termos do art. 262.º e 290.º do Regulamento Disciplinar em análise.

Resumindo o âmbito de aplicação no que estará disposto no art.º 257.º do RDCO_LPFP esta aplicar-se-á a infracções leves, infracções disciplinares com sanção inferior à suspensão de um mês e a infracções disciplinares “cometidas em jogos oficiais por clubes, dirigentes, jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas e espectadores sempre que a sanção correspondente não determine a suspensão da actividade por período superior a um mês” (cfr. o n.º2).

O art. 258.º do presente regulamento prevê a base para instauração do processo sumário, incluindo aí os relatórios da equipa arbitragem, delegados e forças policiais e o auto da CII relativo a infracção verificada em flagrante delito. Cumpre assinalar que estes relatórios da equipa de arbitragem (incluindo o relatório do 4.º árbitro) e delegados da

¹⁹² “(...) inferior à de suspensão por um mês”, cfr. art. 256 n.º 1 *in fine*

¹⁹³ Cfr. o art. 18.º do RDCO_LPFP as infracções disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves, sendo que esta última pode ser respeitante a infracções disciplinares de clubes –arts. 119.º e ss., dirigentes - arts. 139 e ss-, jogadores – arts. 164.º e ss-, espectadores – arts. 185.º e ssº, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da liga – arts. 197.º e ss

¹⁹⁴ “É necessária uma celeridade especial quanto às questões desportivas devido ao calendário definido das competições”, cfr, H. RODRIGUES, ob.cit. pag. 92

liga¹⁹⁵, e no íntimo respeito aos princípios fundamentais do procedimento disciplinar prescritos no art. 13.º do regulamento, mais concretamente do vertido na alínea f), gozam “da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios (...), enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa”. Realça-se esta força probatória será semelhante à que resulta do art. 371.º do Código Civil e 169.º do CPP, referente a documentos autênticos, ou seja, aqueles que são exarados por autoridade pública nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de competências que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública.

Para a tramitação *vide* ANEXO V.

2.2.2.1 – O Auto de Flagrante Delito

Um dos pontos, na qual introdutoriamente fiz referência que mereceria uma maior reflexão no âmbito da sua aplicação seria este auto de flagrante delito, especificado no n.º1 do art. 258.º *in fine*, estando o seu âmbito de aplicação traçado nos números seguintes do mesmo artigo.

É preconizado no n.º2 do art. 258.º que será considerada verificada em flagrante “a infracção *que é detectada através de objectos ou sinais percebidos directamente, ainda que através da visualização de imagens televisivas, que mostrem claramente que a infracção foi cometida e o agente nela participou.*”. Este preceito de inspiração francesa consagra assim, num dos seus pontos, a possibilidade de visionamento de imagens televisivas num momento posterior ao jogo. Servirá esta tanto para sancionar, como para retirar eventual punição ou atribuir a punição ao agente certo¹⁹⁶. Poderá partir da iniciativa de um membro da CII “no prazo de três dias a contar dos factos a que o mesmo disser respeito” (n.º3 do art. 258.º), juntando ao auto gravações *não editadas* das imagens televisivas de que servem de suporte o processo (n.º4), ou pela SD, quando actua officiosamente através do visionamento das imagens televisivas e às declarações escritas pela equipa de arbitragem na situação prevista no n.º 5 do art. 258.º.

Serão, destarte, tidas em consideração três factores para o recurso ao auto de infracção em flagrante delito: 1º- Enquadrado no processo sumário, cujos requisitos estão transpostos *supra*; 2º- Respeito aos três dias regularmente previstos; 3º- Ênfase quanto à

¹⁹⁵ Não dirá, obviamente respeito aos relatórios das forças policiais, que têm o seu regimento próprio.

¹⁹⁶ V.g os casos previstos no n.º 5 do art. 258.º

verificação de flagrante delito, ou seja, o que se demarca no “*claramente*” n.º 2 do art.º 258.º do RDCO_LPFP.

Neste 3º ponto, reconduzimo-nos novamente para a matéria dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar (art. 13.º), para a alínea g), que destaca a “*proibição de afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros*” e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão, nos termos previstos nas Leis do Jogo” e da consagração do princípio articulado no art. 263.º de “...desde que se demonstre que a equipa de *arbitragem não tenha observado e avaliado essa conduta*”, ou seja, estará aqui implícito uma espécie de *admissão do erro* no âmbito do futebol profissional.

2.2.3 – Processo Sumaríssimo (arts. 263.º a 264.º)

No regime anterior, à data do RDCO_LPFP em vigor na época 2010/2011, o processo sumaríssimo inseria-se na secção do processo sumário no art. 190.º -A.

No novo regime, insere-se nos arts. 263.º (relativo ao âmbito de aplicação) e 264.º (relativo à tramitação). Aplicar-se-á nos casos referidos no n.º1 do art. 263.º, em que se desde que se demonstre que a equipa de arbitragem *não tenha observado nem avaliado conduta que constitua risco grave para a integridade física dos agentes ou grave atentado à ética* desportiva exigida aos intervenientes no jogo e desde que a sanção aplicável não determine a *suspensão da actividade por período superior a um mês, com recurso à reprodução de imagem televisiva e às declarações escritas da equipa de arbitragem, se verifique que a equipa de arbitragem não sancionou essa conduta.*

Terá legitimidade para instaurar um processo sumaríssimo o Presidente da CII, ou um dos vogais deste órgão (cfr. n.º1 do art. 264.º). No mesmo número, o RDCO_LPFP indica que quem terá legitimidade, emitirá um despacho de indicição, cujo conteúdo incluirá os factos, o tipo disciplinar, a sanção e a proposta de decisão. É notificado o arguido para se pronunciar “no mais curto espaço de tempo”, ou seja, no prazo de três dias com cominação (cfr. n.º2). Havendo silêncio por parte do arguido, a proposta de decisão “*converte-se em decisão definitiva, a qual é imediatamente exequível.*” (cfr. n.º3 *in fine*). De outra parte, o arguido ao requerer o prosseguimento do processo, como será consignado pelo n.º4, o processo é reenviado para forma de processo disciplinar.

2.2.3.1- A Admissibilidade de novas tecnologias no futebol profissional: utopia ou realidade?

Acabamos por marear através de processos especiais que continham como possível base de sustentação, no caso do processo sumário, a figura do auto de flagrante delito que teria necessariamente que respeitar a infracções leves ou equiparadas, ser proposto no prazo de três dias e cumprir os restantes requisitos enunciados no art. 257.º e ss. do RDCO_LPFP, e do processo sumaríssimo, em caso de cumprimento das condições impostas pelo art. 263.º, quando a equipa de arbitragem não observe e condene tal facto. Ambos os processos terão em comum a possibilidade de *recorrer a imagens televisivas*, quando a equipa de arbitragem ou outros, não vislumbrarem tal facto passível de sanção disciplinar, mas apenas num *momento posterior* da partida.

Isto levanta um debate de maior alcance, extravasando o âmbito dos regulamentos de organização de eventos futebolísticos nacionais ou internacionais, reconduzindo-nos necessariamente à fonte maior de codificação e regulamentação dos princípios básicos de jogo (ou às Leis do Jogo): o IFAB¹⁹⁷.

Após largos e longos debates que se desenvolveram no Reino Unido no séc. XIX relativamente à forma como o jogo de futebol deveria ser jogado¹⁹⁸, resultou uma codificação primária em 1863 com a criação da Football Association¹⁹⁹. Com a “internacionalização” da competição futebolística com membros como a Inglaterra, País de Gales, Escócia e a Irlanda, acordou-se transferir a supervisão das regras para uma instância superior às associações nacionais de cada um desses países, sendo que em 1886 celebrou-se a primeira assembleia oficial do IFAB. Pretendeu-se, a partir daí, que o futebol ganhasse

¹⁹⁷ Os “eternos guardiões da lei” como refere a FIFA. “Controla e define as Leis do Jogo, que é a alma de qualquer desporto”, cfr. Angel Llona. É uma Associação em concordância com lei suíça, sita em Zurique (cfr. art. 6.º n.º2 do Estatutos da FIFA 2014). A partir do seu surgimento, o IFAB ficou munido de uma “áurea de mistério”, pois sendo uma autoridade meramente moral, a sua influência é decisiva nas regras do futebol, cfr. C. NOLASCO (como na n. 2), pag. 170. No n.º1 do art. 6º dos Estatutos da FIFA 2014, esta reconhece a transcendência do IFAB quando diz “cada membro da FIFA jogará futebol de acordo com as Leis do Jogo promulgadas pelo IFAB. Apenas o IFAB pode fixar e alterar as Leis do Jogo”. Para que haja novidades nas regras do jogo, abre-se uma votação relativamente a um projecto concreto na Assembleia Geral Anual, que ocorre anualmente em Fevereiro ou Março. O sistema de deliberação do órgão prevê quatro votos à FIFA e quatro divididos entre os membros fundadores: Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda. Pelo menos seis dos oito votos devem ser favoráveis.

¹⁹⁸ “No séc. XIX, a história do futebol é essencialmente a história das suas regras: uns defendiam que a bola só podia ser jogada com os pés, outros permitiam o uso das mãos(...)” cfr. K. Radnegde, *apud* C. NOLASCO, (como na n. 2), pag. 169

¹⁹⁹ *Ibidem*

a personalidade que o distinguiria dos outros desportos: jogo de objectivos simples, regras simples, de práticas simples. Um jogo de *gentlemen*, praticado por homens rudes, que cativasse ambos os estratos sociais²⁰⁰.

Ora, com a mudança dos tempos, mudam-se também os hábitos. O mundo sofreu um autêntico “choque tecnológico”, onde o uso de novas tecnologias está intimamente “entranhado” em todos os meios sociais, e aspectos das nossas vidas quotidianas, numa tentativa de facilitar o nosso modo de interacção com o mundo.

Parece que volvidos 128 anos, esta mudança de paradigmas não se fez acompanhar no futebol, embora neste séc. XXI se tem se tenha notado algumas mudanças de mentalidade quanto à regulação do *beautiful game*.

2.2.3.1.1 – Ventos de Mudança nas Leis do Jogo: Tecnologia de Linha de Baliza (TLB) e o Vídeo-Árbitro²⁰¹²⁰²

Não obstante a teimosia que acompanha os membros do IFBA em manter a “simplicidade” que apregoam há uma centena de anos, assiste-se a uma verdadeiramente mudança de paradigma relativamente às regras do futebol, praticamente imutáveis²⁰³ desde dos primórdios da sua criação nos termos que conhecemos hoje. Apesar da sua modelar popularidade, o futebol apresenta grandes atrasos em relação ao uso de tecnologia, ao contrário de outras modalidades como o basquetebol, o rãguebi, o ténis etc.

No centro das atenções, e da maioria dos ataques, está a equipa de arbitragem²⁰⁴, munida com o poder de decisão para moldar e modificar completamente o desenrolar de uma partida, tendo este sempre a última palavra. Quando comete um suposto erro (que é confirmado depois nas milhares de repetições do dito lance), é imediatamente “enjaulado” pelos outros protagonistas do jogo, que projectam o seu descontentamento sobre este,

²⁰⁰ Cfr. C. NOLASCO, (como na n.2), pag. 170

²⁰¹ É o nome dado à tecnologia usada em estádios de futebol para saber se uma bola ultrapassou ou não a linha de fundo entre os postes da baliza, impedindo assim os chamados “golos fantasma”. Nos seus moldes finais foi usada a tecnologia desenvolvida pelos alemães *GoalControl GmbH*, chamada “GoalControl 4D”. Mas a decisão final será sempre a do árbitro sendo um mero suporte para este, in <http://quality.fifa.com/en/Goal-Line-Technology/>

²⁰² A TLB encontra a sua previsão nas Leis do Jogo 2014/2015 da FIFA, na Lei 1, 5 e 10, estipulando que “o sistema de TLB pode ser utilizado para verificar se um golo foi marcado, para suportar a decisão do árbitro. A utilização da TLB tem de ser estipulada no respectivo regulamento da competição.”

²⁰³ Modificações como a inclusão dos árbitros de baliza (discutível a sua utilidade), ou a própria implementação de spray para controlarmos as barreiras em livres.

²⁰⁴ Segundo a Lei 5 relativo ao árbitro e à equipa de arbitragem dá toda a autoridade ao árbitro, para velar pelas Leis do jogo. Relativamente às suas decisões, invoca a irrevogabilidade das suas decisões, não podendo ser responsável por prejuízos de qualquer natureza, se a sua actuação for conforme as Leis.

contagiano e arrastando consigo a opinião dos seus fiéis adeptos seguidores, que provavelmente lesarão o próprio carácter e a honra do juiz²⁰⁵, com acusações de falta de honestidade, ao invés (e do que acreditamos que aconteça) de uma possível falta de competência, ou impossibilidade inerente à limitação da do próprio corpo humano de acompanhar devidamente todas as incidências contra as Leis do Jogo.

Vemos, que na análise num plano jurídico que deriva da interpretação das próprias Leis do Jogo, que as decisões dos árbitros não podem ser interpretadas como “certas” ou “erradas”. Isso quedará no vulgo olho do adepto do jogo.

As decisões que os árbitros tomam durante as partidas serão “questões de facto” que são as “questões probatórias sujeitas à prova livre de quem aprecia o caso”²⁰⁶, ou seja, estas, e de acordo com as Leis do Jogo (cfr. Lei n.º 5 – o Árbitro), e tendo em conta que os meios de provas serão sustentadas pelos relatórios dos membros da equipa de arbitragem (entre outros possíveis pela lei) que têm a força probatória legal que a lei atribui, serão apreciadas sempre pelo árbitro no momento da partida e são *irrecorríveis*.

A admissão de erro teria de partir da própria iniciativa do árbitro. E mesmo nesses casos teria de admitir que agiu dolosamente, ou seja, admitindo que a sua decisão teve uma influência decisiva no resultado final e que este viu efectivamente o que aconteceu e decidiu não assinalar. Vale ainda por isso, o árbitro admitir que errou, mas que no momento interpretou as Leis dessa forma. E que estaria certo. Exceptuam-se somente os casos em que houver uma clara aplicação errada das Leis do Jogo (v.g o árbitro decide que uma equipa jogará com 11 e outra com 8), ou se as condições do terreno não eram as consignadas pelo regulamento, ou as situações de sanção a pessoa errada.

Em Portugal, nos termos do RDCO_LFPF (art. 87.º), prevê-se a possibilidade de “protesto” dos jogos, cabendo este ao CJ. Mas só nos casos especialmente previstos,

²⁰⁵ Remete-nos para a ideia da maior *tolerância* jurídico-penal de lesões ocorridas em determinados contextos, que escusam a intervenção do direito penal. No caso dos árbitros “honra” é o mais visado. Nestes casos, denotamos isto no direito penal “que vê a sua fragmentaridade particularmente acentuada quando a lesão ocorre no contexto de determinadas subsistemas ou instituições”, ou seja, nas situações que ocorrem quando, por exemplo, um árbitro é injuriado durante a partida. Reforça esta ideia o Ac. da Relação do Porto de 08-02-2012 quando dirá que é “consabido e aceite por toda a comunidade que um árbitro, pela exposição a que se coloca pelas funções que exerce, na maior parte das vezes, não agradando à equipa perdedora, não pode ser um individuo com uma sensibilidade idêntica ao cidadão médio e comum, antes tem de estar mais “aberto”, receptivo e imune, a críticas ferozes e comentários, por vezes, infelizes. Por outro lado, são conhecidas as paixões e controvérsias que as questões relativas ao futebol frequentemente geram.” (in *www.dgsi.pt*); Vide outros exemplos em C. ANDRADE, (como na n. 2). pags. 684-685

²⁰⁶ Cfr. J.J LOPES, (como na n. 50), pag. 82

semelhante aos ditames da FIFA-UEFA. Conclui-se que de um “erro” da arbitragem é praticamente impossível impugnar. Adiante.

“Temos 260 milhões de pessoas envolvidas no jogo. Outros desportos modificam as regras do jogo para se adaptar às novas tecnologias. Nós não o fazemos porque é isso que define o fascínio e a popularidade do futebol. Vamos deixá-lo como está, com erros. As companhias televisivas terão o direito de dizer se o árbitro está certo ou errado, mas será sempre o árbitro a tomar a decisão – um homem, não uma máquina!”²⁰⁷

Esta frase foi proferida *ipsis verbis* por Joseph Blatter em 2008, quando decidiu colocar uma paragem na colocação de novas tecnologias no jogo, propondo adicionar então mais dois árbitros assistentes de baliza para ajudar o árbitro principal na tomada de decisões. Porém, a resistência viria a debilitar com o acumular de erros dramáticos²⁰⁸, nos grandes palcos do futebol mundial, susceptível à contemplação de milhões que não se poderiam resignar com certas decisões. Assim o mesmo presidente, aquando de mais um erro no Europeu de 2012 na Ucrânia/Polónia quando as imagens de televisão mostraram que a Ucrânia foi prejudicada pela não marcação de um golo contra a Inglaterra, utilizando a rede social Twitter, afirmou:

“Depois do jogo da última noite a TLB não é mais uma alternativa, mas uma necessidade.”²⁰⁹

O IFAB viria a aprovar o uso da TLB em Julho de 2012, permitindo aos árbitros pela primeira vez *ter o auxílio de elementos externos para tomar suas decisões em campo*. Passo gigantesco, mas não decisivo pois a FIFA não montou um padrão, ou modelo para a aplicação da tecnologia nos jogos, podendo cada federação interessada em utilizá-la ser livre para instalar o sistema que achar mais viável. Criava-se assim um fosso entre diferentes torneios e entre clubes²¹⁰.

Temos, assim, assistido a conta-gotas a alguns lampejos de mudança importantes²¹¹ no que concerne ao uso de tecnologias. É inegável o sucesso da TLB, estreada em mundiais, no Mundial de Futebol do Brasil em 2014 e já estará a ser implementado noutras

²⁰⁷ In <http://www.cbc.ca/sports/fifa-halts-instant-replay-experiment-1.695604>

²⁰⁸ Como golo mal anulado do inglês Frank Lampard sobre a Alemanha no Mundial de 2010.

²⁰⁹ In <http://esportes.terra.com.br/futebol/internacional/fifa-comenta>

²¹⁰ A UEFA prefere utilizar um árbitro de baliza nas suas competições, não permitindo que se use a TLB, por exemplo nas Liga Europa e Liga dos Campeões, mesmo que uma federação nacional o use no seu campeonato nacional, in <http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol>

²¹¹ A FIFA enfatiza que terá sido mesmo “decisivo” para as decisões do árbitro, mormente para validar o segundo tento da França no jogo com as Honduras (3-0), que se tornou no primeiro “golo tecnológico” da história dos Mundiais, in <http://www.record.xl.pt/Futebol/>

associações de futebol europeias²¹². O próprio torneio motivou o interesse dos órgãos máximos que regem o futebol para a implementação de outras tecnologias, não obstante das condições impostas pelo IFAB para que esta tivesse uma resposta instantânea sem quebrar o fluir do jogo. Neste parâmetro, reconhece-se uma limitação fisiológica²¹³ por parte dos juízes decisores da partida para descortinar todas as incidências da partida, sendo por isso praticamente obrigatório o uso de algum tipo de tecnologia. Veremos agora outro tipo de tecnologia nos horizontes:

Atentemos agora às palavras do presidente da FIFA Joseph Blatter em Setembro de 2014²¹⁴:

“O próximo passo que vou propor ao IFAB é tentar trazer uma "contestação" que os treinadores terão direito uma ou duas vezes na metade da partida, para contestar uma decisão do árbitro, mas só quando o jogo estiver parado. Então o árbitro e o treinador poderão visionar a repetição do lance em questão e, talvez, o árbitro altere a decisão inicial, tal como acontece no ténis, por exemplo. Espero que consiga trazer atenção a este assunto e esperamos encontrar uma liga semi-profissional ou profissional, que vai tentar experimentar isto. Só poderá ser feito quando houver cobertura televisiva de todos os jogos, ou numa das competições da FIFA, como o Mundial Sub-20 na nova Zelândia em 2015, onde podemos testar estas «contestações»”

Interpretando as palavras mais recentes do presidente, é seguro afirmar, ao sugerir com o que acontece no ténis, que se trata da possibilidade de um *vídeo-árbitro*, ou seja, a possibilidade de analisar, durante o decorrer da partida, os lances de jogo através da repetição de imagens televisivas. Não se sabe ainda em que contexto, quais os momentos, e quem poderá efectivamente *contestar* algum momento que cause dúvidas na partida.

Referimos já *supra* que, em termos nacionais e internacionais²¹⁵, o problema de visualização de imagens não se coloca nas instâncias posteriores à partida, e quando o árbitro ou qualquer outro elemento da equipa, não vislumbre ou condene. Estará aqui em vigor um *princípio de admissão do erro*, onde os árbitros estão no epicentro da

²¹² Esta tecnologia é utilizada pela Premier League da Inglaterra desde 2013-2014. A partir da época 2015/2016 a tecnologia Hawk-Eye (outra tecnologia baseada em câmaras aprovada pela FIFA, utilizado no ténis, no críquete e no voleibol) será implementada na Bundesliga, principal escalão de campeonato de futebol profissional na Alemanha. Clubes concordaram, pois houve um caso com Hummels, do Borussia Dortmund, que marcou um golo não validado, na final da Taça da Alemanha, frente ao Bayern Munique, porque não houve meios de o comprovar. E todos perguntaram: «Mas porque é que não temos meios tecnológicos». Está previsto que a sua utilização custe cerca de 8300 euros por cada jogo da Bundesliga., in <http://www.dw.de/>

²¹³ Vide as limitações do olho humano em certos contextos, in <http://quality.fifa.com/>

²¹⁴ In <http://www.theguardian.com/football/2014/>

²¹⁵ No art. 96 do Código Disciplinar da FIFA, no capítulo do procedimento disciplinar, relativo a subsecção a provas, inclui-se no seu n.º3 a possibilidade de “gravações áudias e de vídeo”, entre outras.

responsabilidade em termos disciplinares e probatórios. O problema estará na utilização *durante* as partidas.

Não obstante, dos problemas colocados em relação a esta possibilidade associado com a própria natureza do futebol (“mexe” com a dinâmica do jogo, obrigando a novas paragens), ou dos custos envolvidos à volta da sua instalação, com a necessidade de colocar elementos tecnológicos que não se encontram ao alcance da maioria dos clubes²¹⁶²¹⁷, ou a própria natureza interpretativa dos lances, onde mesmo com uma repetição exaustiva não se chega a um consenso, dada à *grande subjectividade* dada à interpretação das Leis do Jogo, acreditamos que este é o passo certo para devolver credibilidade ao movimento futebolístico. O futebol é ulteriormente um negócio que abandonou com a sua “economização”, o aspecto meramente lúdico, e que se pauta na organização de uma competição desportiva que através dos seus agentes desportivos, promovem um espectáculo desportivo, que sobrevive necessariamente dos seus patrocinadores e espectadores. Será sempre necessário atender ao actual panorama desportivo e se se escudam efectivamente os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão que está patente nos ditames FIFA e os seus associados pretendem tutelar. Nos actuais moldes, acredito que se poderá fazer mais, correndo hoje o risco de cair em descredibilização aos olhos dos consumidores, patrocinadores e dos próprios participantes.

Não há métodos de detecção de erro infalíveis, mas há com certeza meios que reduzam a margem desses erros, que estão sempre aliados à incapacidade motora dos árbitros que controlar tudo o que lhes rodeia. Não se exige que se aplique a tecnologia em todos os lances passíveis de corresponderem a uma infracção. Mas nos lances capitais que decidam efectivamente os jogos. Caberá às entidades máximas reguladoras (IFBA e FIFA), chegarem a um acordo sobre quais são. Adivinha-se que nos próximos anos a tendência será pró-tecnológico, havendo para isso uma adaptação substancial dos regulamentos internacionais a estes meios, e concomitantemente dos regulamentos nacionais, e discordamos inteiramente nesta admissibilidade do árbitro poder errar, quando os meios existem para que tal não aconteça.

²¹⁶ Não acreditamos neste argumento, pois actualmente o RDCOP_LPFP prevê o uso de imagens televisivas, mas nem todos os jogos são transmitidos ou gravados neste formato, impossibilitando assim a outros clubes de recorrer a este direito. Aqui já se denota uma desigualdade em muitos jogos das ligas principais e secundárias.

²¹⁷ Verifica-se uma tendência das principais ligas europeias a aderir à tecnologia, apesar do seu preço elevado. Outros valores, mormente no capítulo da verdade desportiva, vão-se sobrepor ao capítulo financeiro.

Só me posso exprimir como vulgo jurista e adepto, sendo por isso achei vital pedir a opinião de um árbitro internacional experiente (*vide* ANEXO IV), nesta questão altamente sensível.

Esperemos pela próxima reunião do IFBA em 28 de Fevereiro de 2015 em Belfast, para mais novidades.

2.2.4- Processo de Inquérito (art.º 266.º a 268.º)

Plasma o n.º1 do art. 266.º do RDCO_LPFP que “sempre que existirem indícios de uma infracção disciplinar, mas não dos seus agentes, a CII, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, instaurará o competente processo de inquérito”, ou seja, os escopos primordiais do processo de inquérito serão o de *esclarecer uma situação concreta*, quando determinados factos ocorrerem e em que circunstâncias em que ocorreram; e/ou de *apurar os responsáveis* pela ocorrência de determinada situação fáctica. As bases de iniciativa do encetamento do inquérito, serão uma suspeita da prática de uma infracção disciplinar que deverá ser esclarecido, e/ou a necessidade de determinar quais os seus agentes.

Ressalva o n.º2 do artigo presente que, com as devidas adaptações, que é aplicável o n.º4 do art. 225.º, dando à SD do CD da FPF a faculdade instaurar processos de inquérito “devendo de tal facto dar imediato conhecimento à CII”.

No que concerne à própria tramitação, a resposta é dada pelo art. 267.º, sendo o processo distribuído a um dos membros da CII, que “ficará servindo de inquiridor” (cfr. n.º1), sendo que o processo “não depende de quaisquer formalidades especiais” (cfr. n.º2). Chegados ao *terminus* do inquérito, o inquiridor elabora um relatório final propondo, ou o arquivamento, ou se “se apurarem indícios da existência de infracção disciplinar e da identidade do seu agente”(cfr. art. 268.º n.º1), a instauração de procedimento disciplinar (cfr. n.º3)

O art. 268.º reporta à conversão do inquérito em processo disciplinar. Importa realçar que após comprovar a existência dos indícios a que se alude *supra*, a CII terá a faculdade de constituir o processo de inquérito em que o arguido foi ouvido, como “fase instrutória do processo disciplinar que mandar instaurar” (cfr. n.º1 *in fine*). A data de instauração do inquérito ficará a valer (para todos os efeitos regulamentares), como a data de instauração do processo disciplinar (cfr. n.º2). Termina o n.º 3 do articulado em estudo,

que, sem prejuízo das competências próprias do Presidente da CII, “o inquiridor assume automaticamente e sem dependência de qualquer formalidade as funções de instrutor.”

2.2.5- Os Processos de Reabilitação (art.º 265.º) e de Revisão (art.º 269.º a 273.º)

Localizando-nos no n.º1 do art. 265.º do RDCO_LPFP, discorre este o âmbito de aplicação do Processo de Reabilitação. Aplica-se àqueles agentes desportivos que foram condenados “na sanção de exclusão das competições profissionais”, e havendo já cumprido a sanção durante, pelo menos, cinco épocas desportivas, de poderem ser *readmitidos* à participação nas competições profissionais, quando “demonstre ser merecedor, pela sua *boa conduta* nesse período”. Dispõe o n.º2 do mesmo articulado, que deve ser requerido pelo condenado após o decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo, em, termos de tramitação, o regime do processo de revisão (com as devidas adaptações). A competência para decisão é vertida sobre o Pleno da SD do CD da FPF (cfr. n.º3).

Relativamente aos efeitos essenciais da reabilitação, teremos em consideração três: sendo concedida, “a sanção de exclusão das competições profissionais anteriormente aplicada é revogada com efeitos para o futuro” (cfr. n.º4 do art. 265.º); deste efeito que referimos anteriormente, não resulta o direito automático do condenado a regressar às competições profissionais, *id est*, este efeito dependente, exclusivamente, nos termos gerais, “do preenchimento dos requisitos de mérito desportivo e da verificação dos pressupostos financeiros e demais pressupostos de admissão àquelas competições.” (cfr. n.º5); o último efeito é o que consta do n.º 6, onde será objecto de inscrição no registo disciplinar do condenado.

Quanto ao processo de revisão, esta é admitida no âmbito de uma “decisão condenatória proferida em procedimento disciplinar” e “quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a *inexistência dos factos que determinaram a condenação*”, desde que não pudessem ter sido invocados em processo comum ou sumário. Não se confunde o processo de revisão com o *recurso*, pois a revisão visa atacar a injustiça de uma sanção, mas não a sua ilegalidade ou a do processo²¹⁸. Acresce que o processo de revisão, e em concordância com o n.º3 do art. 269.º, “não será admitido se a decisão disciplinar *se encontrar pendente de qualquer recurso*, e até que este

²¹⁸ Daí que não constituam fundamentos da revisão a nulidade ou anulabilidade da decisão disciplinar decorrente de ilegalidade formal ou substancial, como articula o n.º2 do art. 269.º.

se ache definitivamente decidido.”. Outra nota caracterizadora é que este processo, *não suspende o cumprimento da pena* (cfr. n.º3 do art. 272.º)

Terá legitimidade para pedir a revisão “o condenado na secretaria da SD (cfr. n.º1 do art. 270.º), em processo disciplinar sob a forma comum ou sumário (art. 269 n.º1 *in fine*), apresentado sob a forma de requerimento na secretaria da SD. Terá o prazo de trinta dias a contar da data em que o condenado obteve a possibilidade invocar circunstâncias ou meios de prova que constituem fundamento do pedido de revisão (cfr. n.º2 do art. 270.º), mas acautela o n.º3 que não poderá ser apresentado decorrido que seja um ano após a notificação da decisão disciplinar ao condenado.

Quanto aos emolumentos, de acordo com o art. 271.º, está sujeita ao pagamento de “preparo inicial”, sob pena de rejeição liminar do pedido. Havendo procedência do pedido, o preparo será restituído ao requerente.

A tramitação está desenhada no art. 272.º, onde, feita a distribuição do pedido de revisão dirigido a um relator na SD, este aprecia a verificação em abstracto dos pressupostos da revisão, rejeitando ou admitindo liminarmente o requerimento. Havendo admissão, é notificado a CII e os contra-interessados para deduzirem oposição no prazo de dez dias (cfr. n.º 2 do art. 272.º); após decorrer o prazo de oposição, é designada data para a realização da audiência, seguindo os termos da audiência disciplinar no processo disciplinar comum (cfr. os arts. 236.º a 251.º)

Por último, os efeitos constantes do art. 273.º serão as que se seguem: revogação da decisão disciplinar revista (al.a) do n.º2); o cancelamento do registo da sanção aplicada (al.b) do n.º2); a anulação dos efeitos disciplinares resultantes da condenação (al.c) do n.º2); acresce a estes, o cristalizado no n.º1 do artigo em estudo, que a decisão do processo de revisão “não pode determinar o agravamento da sanção originalmente aplicada, nem a revogação ou invalidação dos resultados homologados de provas desportivas”.

2.2.5.1- Semelhanças e Divergências com a LGFP

Cabe aqui uma chamada de atenção. Aquando da Conferência, a mesma decorreu em fins de Março e inícios de Abril de 2014. No decorrer da apresentação do Dr. VASCO CAVALEIRO e do Mestre PEDRO SIMÕES, estes traçam pontos de contacto dos processos especiais de reabilitação e revisão com o regime de aplicação subsidiária referentes no EDFP através dos arts. 78.º para a reabilitação e 72.º a 77.º para a revisão.

Esta aplicação subsidiária decorre do disposto no art.16.º do actual RDCO_LPFP que dirá que “(...) é *subsidiariamente aplicável o disposto no EDFP (...)*”. Ora, nesta altura de composição da seguinte investigação a Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro que regula o EDFP encontra-se revogada e substituída pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho referente à nova LGFP, pelo que o presente art. 16.º do RDCO_LPFP encontra-se *desactualizado*. Faremos então as devidas adaptações da nova LGFP ao art. 16.º do RDCO_LPFP.

Feita esta salvaguarda, diremos que esta opção de juntar ambos estes processos no mesmo ponto, não foi ao acaso. Estes processos encontram referentes na LGFP, tendo assim regime e tramitação similares, mas contêm algumas notas divergentes. A reabilitação é regulada no art. 240.º da LGFP aplicando-se aí independentemente da sanção aplicada ao condenado, mudando apenas o prazo limite de requerimento consoante a sanção. A revisão está prevista nos arts. 235.º a 239.º da LGFP, sendo que à luz deste diploma, a revisão pode ser requerida mesmo que esteja pendente recurso ou acção contenciosa.

CONCLUSÕES

Apito final.

Da primeira parte desta investigação, deixamos patente que, antes de abordar o tema complexo do desporto enquanto normatividade jurídica autónoma, é imperativo anuir ao impacto e o efeito que este tem sobre a *populos* em geral num plano sociológico e antropológico, principalmente no que dirá respeito ao desporto como competição, e que se deve acautelar os valores fundamentais que constituem o genoma do desporto desde dos primórdios da sua prática: igualdade e o equilíbrio competitivo.

Constitui-se assim como um autêntico “subsistema social”. Parte dessa análise sociológica incidia sobre o futebol. Alude MAURÍCIO MURAD que “o futebol, num século onde o mundo moderno fragmenta as identidades, desterritorializa as pessoas, desgeografiza as pessoas.(...)Num mundo assim fragmentado, as pessoas podem ter uma identidade única, pelo menos durante 90 minutos. As pessoas têm certeza que estão incluídas, vêem seu pertencimento concretizado. E isso é tão importante actualmente, porque as pessoas estão fragmentadas”²¹⁹. Definia-se, assim, a singularidade do futebol, que vem acompanhada de uma racionalidade que por vezes, não se compactua com o direito.

Com a globalização, através expansão desmesurada do fenómeno desportivo e das quantias monetárias que actualmente fluem (principalmente no futebol profissional), está ultrapassado o aspecto meramente lúdico do desporto, acabando por invadir áreas não desportivas. Tornava-se destarte, praticamente imperativo que os Estados, enquanto tuteladores de direitos fundamentais, interviesses, suscitando uma situação “pluralismo jurídico”. Deste confronto das normas específicas do desporto e do direito comum, chegamos à conclusão para bem de garantir a eficácia da organização da competição e no íntimo respeito pelas regras do jogo (a quem se reconhece uma imperatividade específica), dá-se à organização desportiva a flexibilidade necessária para atingir os seus objectivos. Mas é um debate longe de estar finalizado, principalmente quanto à dificuldade interpretativa da específica hermenêutica das “questões estritamente desportivas”.

Com a constitucionalização do desporto, depreende-se que com a consagração do desporto e cultura física como direito fundamental social, é intenção do Estado colocar o

²¹⁹ Cfr. M. MURAD, “Futebol (...)”, in “*Em Defesa do Desporto - Mutações e Valores em Conflito*”, Almedina- 2007, pag. 248

desporto como baluarte da sua política social e educativa. Não se esperaria menos, dado o carácter “poliédrico” que o desporto goza na sociedade, pela sua função social, educativa, função recreativa, função cultural, e de saúde pública²²⁰, constituindo-se, por isso, como de *interesse público*.

Reconhecemos a importância do “desporto-competição” como de *interesse público relativo*, e como o Estado delega às federações desportivas, fortes poderes sancionatórios e regulatórios sobre um meio profundamente enraizado na cultura portuguesa: o futebol profissional.

Daqui, lançamos um olhar sobre a estrutura orgânica do futebol mundial, e como a FIFA, exerce o seu poder de influência²²¹, tanto no que se refere à possibilidade dos seus associados dirimirem conflitos em tribunais estaduais, como pela sua relutância em instituir novas tecnologias para auxiliar o árbitro nas suas decisões. Aproveitamos a “boleia” da menção da possibilidade de visualização de imagens televisivas pós-jogo para efeitos disciplinares (processo especial sumário e sumaríssimo), para assinalar algumas das alterações revolucionárias dos últimos anos no âmbito às Leis de Jogo, praticamente imutáveis desde os primeiros pontapés na bola de forma organizada, e de como será inevitável uma limitação do princípio de “admissão de erro do árbitro”, em prol da verdade desportiva. Reconhecemos a limitação dos árbitros em controlar todas as instâncias do jogo, mas corre-se um risco de este cair em descrédito perante adeptos e financiadores. O consentimento terá de ser dado pela entidade máxima reguladora do futebol mundial de áurea misteriosa: o IFAB. Para um parecer mais técnico, conduzimos uma entrevista com o árbitro Marco Ferreira para tentarmos compreender esse lado sempre precário do papel de árbitro, dos erros inevitáveis que ocorrem, e a sua opinião sobre as novas tecnologias.

O cerne do estudo vincou-se no plano disciplinar, onde apontamos a lupa ao procedimento disciplinar vigente no futebol profissional português, nomeadamente à novidade de inclusão da CII com poderes disciplinares de promoção e instrução, semelhantes ao papel desempenhado pelo MP, patente no processo penal adjectivo

²²⁰ Já dizia o Doutor Manuel Brito que “um euro gasto no Desporto, são 1000 euros economizados na saúde.”

²²¹ Influência essa já motivo de alguma sátira e repúdio por amantes do futebol como John Oliver, apresentador e comediante, que denuncia os sempre presentes casos de corrupção, a hipocrisia e a vergonha de como a FIFA (uma “associação comicamente grotesca”) usa (e abusa) dos seus anfitriões na organização dos seus grandes eventos futebolísticos e onde aproveita mudar ou leis para o seu proveito pessoal, ainda passando pela denúncia dos abusos de direitos humanos no Qatar (país organizador do Mundial de Futebol em 2022), na construção dos estádios. Acaba por concluir, que apesar de tudo, “a FIFA é a guardiã da única coisa que dá algum sentido às nossas vidas”.

(princípio do acusatório). Seria decerto uma novidade no seio de um sistema sancionatório público. Mas, sem dúvida (e remetendo ao título da presente investigação), necessário. Completamos assim o círculo, donde *ab inito*, alertamos para as paixões que o futebol desperta nos seus intervenientes e adeptos, excisando-os de qualquer racionalidade²²² e onde a verdade das competições transfigura-se num “valor importante e digno de protecção”²²³. Torna-se assim perigoso, colocar nas mãos de somente uma entidade, o poder instrutório e decisório. Aliado a este argumento, invocamos outras circunstâncias que corroboram com esta necessidade: da previsão nos regulamentos de “descida de divisão” às equipas que recorrem aos tribunais estaduais quanto às questões lá invocadas, em prol da autonomia e suficiência da justiça disciplinar; ao elevado potencial de desvalor que algumas sanções podem ter; e até à multiplicidade de interesses conflituantes (mormente de poderes económicos e sociais), que remetem à lógica da existência de uma estrutura acusatória no processo penal, onde é imperativo, dado o impacto que certas decisões podem ter, de se ter esta separação entre quem acusa e quem julga e um maior controlo das decisões. Distribui-se assim o poder por vários órgãos, numa tentativa de quebrar a hegemonia de interesses e garantir a transparência do poder disciplinar.

Teremos perfeita noção de que, pelos interesses económicos e políticos instalados no futebol profissional, estes regulamentos terão bases instáveis, reaccionários e de pavio curto (parte desse espírito também reveste o futebol), pelo que não saberemos da real durabilidade deste modelo. Mas de um ponto de vista do procedimento disciplinar, a sua necessidade é mais que necessária (passe a redundância). Mas, e bebendo das palavras do vigário inglês Robert Burton: “o que é lei hoje, não o é amanhã”. Ficará a presente investigação, pelo menos, como um registo histórico.

Iniciámos a investigação com o poeta Carlos Drummond de Andrade. Parece apropriado terminar com este: “Confesso que o futebol me aturde, porque não sei chegar até o seu mistério”.

²²² Atento às palavras do lendário treinador Bill Shankly (citado frequentemente): “Algumas pessoas acreditam que o futebol é uma questão de vida ou de morte. Fico muito decepcionado com essa atitude. Posso garantir que o futebol é muito, muito mais importante”.

²²³ Cfr. C. Santos, ob.cit., pag. 3

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA LOPES, José Joaquim

-“Litígio Desportivo e Recurso aos Tribunais”, in II Congresso de Direito do Desporto, Almedina: Porto- 2006

ANDRADE, Manuel da Costa

-“ Consentimento e Acordo Em Direito Penal (Contributo para a Fundamentação de um Paradigma Dualista)”, Coimbra Editora, 2004

-“*As Lesões Corporais (e a morte) no Desporto*”, Liber Disciplorum Figueiredo Dias, Coimbra Editora – 2003

ANDRADE, Manuel da Costa; MEIRIM, José Manuel ; SANTOS, Cláudia Cruz ; SIMÕES, Pedro ; CAVALEIRO, Vasco ; CARVALHO, Maria João ; ANTUNES, Maria João

-Apontamentos extraídos do curso de formação “*Futebol Profissional: Responsabilidade Penal e Disciplinar*”, realizados no dia 28, 29 de Março e 4 de Abril

BATISTA, Ângela Filipa Sampaio

-“*Ofensas à Integridade Física no Desporto*”, in Direito Penal Hoje- Novos Desafios e Novas Respostas Coimbra Editora-2009

BELEZA, Teresa (com a colaboração de Frederico Isasca e Rui Sá Gomes) “*Apontamentos de Direito Processual Penal*”, AAFDL, Lisboa- 1992

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital

-“*Constituição da República Portuguesa Anotada, I Volume*”, Coimbra: Coimbra Editora, 4.^a Edição Revista- 2010

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; PESSANHA, Alexandra

-“*Relações jurídicas jusfundamentais no âmbito do desporto profissional*”, in Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles, I, Almedina, Coimbra-2012

CANOTILHO, José Joaquim Gomes

-“*Internormatividade Desportiva e Homo Sportivus*”, Direito do Desporto Profissional – Contributos de um Curso de Pós-Graduação (Coord. João Leal Amado e Ricardo Costa), IDET, nº6, Almedina- 2011

CARVALHO, Maria José

-“*Elementos Estruturantes do Regime Jurídico do Desporto Profissional em Portugal.*”: Dissertação apresentada às provas de Doutoramento no ramo de Ciência do Desporto, Porto-2007;

CASTAÑON, Jose Manuel Paredes

-“*Consentimiento y riesgo en las actividades deportivas: Algunas cuestiones juridico-penales*”, ADPCP, Tomo LVII, , in <http://www.cienciaspenales.net>- 2006

CRUZ SANTOS, Cláudia

“*O Princípio do Acusatório e a Justiça Desportiva (O caso do Futebol Profissional)*”: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n.º 261, Agosto- 2014

DIAS, Jorge de Figueiredo

-“*Direito Penal - Parte Geral - Tomo I - Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime*”, Coimbra Editora, 2012

DOMINGUEZ, Eva Izquierdo

-“*El consentimiento y la relevância penal de los resultados lesivos em los deportes de contacto eventualmente violentos: el caso del fútbol*”: Estudios sobre Derecho y Deporte, Madrid- 2008

GONÇALVES, Pedro

-“*Entidades privadas com poderes públicos*”, Almedina: Coimbra-2008

PAIS, Ana

-Apontamentos extraídos das aulas Direito Processo Penal, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012-2013

LEAL AMADO, João e COSTA, Ricardo

“*Direito do Desporto Profissional – Contributos de um Curso de Pós-Graduação*”- IDET, nº6, Almedina- 2011

MEDEIROS, Rui

-“*Arbitragem necessária e Constituição*”, in III Encontro Internacional de Arbitragem de Coimbra, Coimbra- 2013

MEIRIM, José Manuel

-“*Dicionário Jurídico do Desporto*”, Record; Lisboa- 1995

-“*A fiscalização da constitucionalidade dos regulamentos das federações desportivas*”, in Revista do Ministério Público, n.º 66, Ano 17.º- 1996

-“*A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*”, Coimbra Editora-2002

-“*79.º da Constituição da República Portuguesa Elementos para uma leitura crítica da legislação sobre o desporto*”, in Temas de Direito do Desporto: Coimbra Editora-2006

MESTRE, Alexandre Miguel

-“*Causas de Exclusão da Ilicitude Penal nas Actividades Desportivas*”, in Revista Jurídica, nº22, Nova Série- 1998

-“*O Desporto na Constituição Europeia – O fim do «dilema de Hamlet»*”, Almedina: Coimbra-2004

-“*Uma aventura com o caso "Meca-Medina"*, in Estudos de Direito Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Baptista, Universidade Lusíada Editora: Lisboa- 2011

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui

-“*Constituição Portuguesa Anotada - Tomo I- (2ª Edição)*”, - Coimbra Editora- 2010

MURAD, Maurício

-“*Futebol - para além do lado económico e profissional*”, in “Em Defesa do Desporto - Mutações e Valores em Conflito”, Almedina- 2007

NOLASCO, Carlos

- “*Dos Pontapés na Bola Aos Pontapés no Direito – Para um Entendimento do Direito do Desporto*”: Dissertação de Mestrado em Sociologia pela Faculdade de Economia pela Universidade de Coimbra, Coimbra- 1999

-“*As jogadas jurídicas do desporto ou o carácter pluralista do Direito do Desporto*”, in Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º60- 2001

PESSANHA, Alexandra

- “*As Federações Desportivas – contributo para o estudo do Ordenamento Jurídico Desportivo*”, Coimbra Editora-2001;

RODRIGUES, Henrique

-“*As Garantias de Defesa no Processo Disciplinar Desportivo: algumas notas*”, in Revista Desporto e Direito, nº31, Coimbra Editora-2014

SCHMITT DE BEM, Leonardo

- “*Homicídio e Lesões no Âmbito da Prática Desportiva*”, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Orient: Doutor Manuel da Costa Andrade, Coimbra, 2007

- “A FIFA e o Direito Penal”, in www.iusport.com- 2014

SEIXAS, José Luís Pereira

-“Organização Jurisdicional do Desporto Profissional”, in II Congresso de Direito do Desporto, Almedina: Porto- 2006

TEIXEIRA SANTOS, Rui

-PowerPoint “*Direito Desportivo*” do Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares da Licenciatura em Motricidade Humana, Lisboa-2013

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos

-“*Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto*”, in II Congresso de Direito do Desporto, Almedina, Porto-2006

-“*Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*”, Coimbra, Livraria Almedina-2012

ZAGKLÍS, Andreas

-“*A Autonomia das Associações Desportivas contra a intervenção dos estados: o caso do futebol grego*”, in Revista Desporto e Direito, 2008, n.º14

www.dgsi.pt

ANEXO I - Pluralismo Jurídico

Um Estado chamado de Social não podia ficar indiferente ao Desporto como área de relevância social e económica, tanto no papel do Estado como de “Estado-de-Direito, como para assegurar o direito das pessoas, nas relações privadas”²²⁴.

Com a crescente importância que o fenómeno desportivo (e do Futebol na qual esta investigação prima) que se infiltra no leito da sociedade civil actualmente, nasce também a necessidade “duma racionalidade jurídica dentro da actividade desportiva e fora dela”²²⁵, onde é notória uma “competição jurídica” entre duas ordens. De um lado o desporto, em busca da sua autonomia e com o seu específico faro de juridicidade; e o Estado, dono e senhor do monopólio jurídico, que terá de intervir de alguma forma, mesmo que de forma mais minimalista possível.

O futebol reclama, a si, uma lógica específica e uma ordem normativa própria. Um “quadro jurídico para regular as exclusivas práticas desportivas”²²⁶, que resultam do jogo propriamente jogado e da envolvência dos agentes desportivos, exclusivamente desportivas

Mas isto constitui necessariamente a textura jurídica do desporto. O Estado, o direito e o desporto estão estreitamente relacionados, reconhecendo-se que o “Estado ganha eficácia com o direito, e o direito adquire consistência com o Estado”²²⁷,

Desta briga semi-concorrencial de produção normativa, surge a ideia a que vários autores apelidam de “pluralismo jurídico”²²⁸ ou de “pluralidade de ordenamento jurídico”, ou “internormatividade jurídica”²²⁹ entre o ordenamento jurídico estatal e o ordenamento jurídico desportivo, sendo que esta “internormatividade” designa as diferentes formas de “interpenetração” entre ordens jurídicas diferenciadas²³⁰.

²²⁴ Cfr. V. ANDRADE, (como na n. 4), pag. 34

²²⁵ Cfr. C. NOLASCO, (como na n.2), pag. 143

²²⁶ *Ibidem*

²²⁷ *Ibidem*, pag. 120

²²⁸ Cfr. Boaventura Santos, 1980, Griffiths, 1986, Merry, 1988, Wolkmer, 1994 Gomes (1986); C. NOLASCO, “As jogadas jurídicas do desporto ou o carácter pluralista do Direito do Desporto”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º60, 2001, pag.143

²²⁹ Cfr. J. CANOTILHO, “Internormatividade desportiva e Homo Sportivus”, in *Direito do Desporto Profissional - Contributos de um Curso de Pós-Graduação* N.º 6 da Coleção, Almedina – 2011, pag. 7

²³⁰ Muito à semelhança do que se passa entre o “sistema jurídico do Estado” e do “Sistema canónico da Igreja católica” ou para explicar os problemas entre estados do tipo federal e cofederal, no seio, cfr. François Ost e Micjael Van Der Kerchove, *apud* G. CANOTILHO, “Internormatividade...”, pag. 7

É, destarte, o escopo deste ponto, responder à questão se como se funda, como se afirma e como se relaciona a específica normatividade desportiva, com a normatividade do Estado.

Retomando a ideia de “pluralismo jurídico”, ou seja, de “uma situação em que num mesmo espaço geopolítico coexistem mais do que um sistema normativo, estando aí implícita a negação do Estado como único centro do poder”²³¹, encontramos a negação tácita de uma “concepção unitária, homogénea”²³² do estado como fonte única e exclusiva de todo o direito e a afirmação de uma multiplicidade de realidades jurídicas. Em pé de igualdade com a Ciência moderna, onde se evitam as “totalidade reducionistas, e realçam-se as múltiplas dimensões de desigualdade no sistema mundial como um todo.”²³³, ou na Economia, onde o pluralismo ganha ênfase num contexto da actual globalização económica vigente através de uma notória “ampliação de redes empresariais comerciais e financeiras para um escala de actuação supranacional, onde estes actores desenvolvem o seu papel de modo cada vez mais independente de qualquer normatividade dos Estados nacionais”²³⁴. No Direito a resposta à descentralização e dispersão dos interesses sociais e comunitários, só poderá estar na forma de pluralismo jurídico²³⁵²³⁶. Isto resulta da clara “inevitabilidade do direito em virtude da existência de distintos níveis sociais”²³⁷, onde,

²³¹ Cfr. C. NOLASCO, “As jogadas...”, pag. 143

²³² *Ibidem*

²³³ *Ibidem*, pag. 145

²³⁴ *Ibidem* pag. 147

²³⁵ “(..)no actual cenário de policentrismo mundial, de relativização do princípio da soberania, de dispersão do poder normativo entre governos, organismos multilaterais, instituições financeiras internacionais e conglomerados transnacionais (...), o direito positivo do Estado-Nação já não dispõe de mais condições para se organizar quase exclusivamente sob a forma de actos unilaterais, transmitindo de modo imperativo as directrizes e o modo imperativo as directrizes e os comandos do legislador (...). Na medida em que as organizações financeiras internacionais e as corporações transnacionais foram complexas redes de acordos formais e informais à escala mundial, estabelecendo as suas próprias regras, os seus procedimento de auto-resolução de conflitos, a sua cultura normativa e os seus critérios de legitimação, bem como definindo as suas próprias identidades e regulando as suas próprias operações, o que se tem na prática é uma inequívoca situação de pluralismo jurídico”, cfr. José Eduardo Faria, apud C. NOLASCO, “As jogadas...”, pag. 147

²³⁶ Apoiante desta ideia de pluralismo, temos Richard Falk, mais numa perspectiva das reais intenções do Estado no momento de legislar, sempre mais no seu próprio interesse, dizendo que “não são os agentes mais apropriados para o desenvolvimento do direito da humanidade, cabendo à sociedade civil encontrar novas formas de criação e aplicação legal, não está mais do que a afirmar a necessidade de um pluralismo jurídico como forma de emancipação de uma sociedade civil global, quer nos aspectos económicos, quer nos ambientais ou de direitos humanos”, cfr. apud C. NOLASCO, “As jogadas...”, pag. 147-1 48

²³⁷ Cfr. *Ibidem*, pag. 148 Baseado na teoria de existência de três espaços jurídico a que correspondem três formas de direito: direito local, direito nacional e o direito mundial. Direitos locais são os direitos infra-estaduais, direito nacional coincide com o direito do Estado, e o direito Mundial é o direito transnacional que foge ao controlo dos Estados-nação. Cada uma opera em escalas próprias, não havendo, uma coincidência entre os objectos jurídicos, pois o direito tende a construir a realidade que se adequa à sua aplicação. Há uma intersecção e interacção entre os distintos espaços jurídicos, pois sendo as realidade jurídicas diferentes, os

sendo o desporto na expressão futebolística, uma existência social própria, corresponde a uma forma individual de direito, que ao confrontar-se com outras suscita uma situação de pluralismo jurídico. O futebol, como agrupamento social de uma complexa rede relacional, que se fundamenta em regras e normas de natureza técnica, deontológica ou disciplinar, emergentes da aplicação das Leis do Jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas, tem por exemplo no juiz da partida, que julga a idoneidade e legitimidade de cada jogada o seu próprio ordenamento. Portanto, não será descabido e é doutrinariamente aceite, a existência de normas jurídicas específicas para a actividade desportiva, constituindo-se uma *lex sportiva*, mas sem nunca se escudar da intervenção estadual pois “a crescente profissionalização e comercialização do desporto obriga (...) a um reforço da jurisdicionalização assente num tecido regulatório nacional e internacional onde as chamadas «questões desportivas», ou do «foro interno do desporto», surgem cada vez mais imbricadas em questões económicas, políticas e sociais”

De contrário não seria aceite, pois duma visão jurídica pluralista, “os sistemas legais são simultaneamente autónomos e permeáveis, ou seja, “the concept of legal pluralism does not imply a strict separation between legal regimes. Rather, it promotes the insight that there is an interaction among different legal orders”²³⁸, melhor concluindo, nunca se aceitaria uma lei que institua o seu próprio ordenamento jurídico para o desporto profissional pois “ofenderia frontalmente a soberania nacional consagrada na Constituição, constituindo um retrocesso feudal em face aos princípios fundamentais da civilização moderna e da cultura europeia”²³⁹.

Parte dessa força-estaque de autonomia desportiva, deriva per se, desta “superconstelação normativa do desporto”²⁴⁰, de regulamentos emanados de federações internacionais que invocam “as excepções ao âmbito de aplicabilidade de normas nacionais internas em nome da «reserva do desporto» ou da «especificidade do desporto»²⁴¹.

O problema nunca será o de “pôr em causa a titularidade de direitos fundamentais nas relações jurídicas desportivas”²⁴², mas em rigor, “o de saber como se resolvem as

objectos empíricos nos quais incidem são coincidentes, o que suscita uma leitura pluralista dos ordenamentos jurídicos.

²³⁸ Cfr. ARMIN VON BOGDANDY, *apud* por RUI MEDEIROS, “Arbitragem necessária e Constituição”, in *III Encontro Internacional de Arbitragem de Coimbra*, pag. 28

²³⁹ Cfr. V. ANDRADE (como na n. 40), pag. 30

²⁴⁰ Cfr. Gomes Canotilho/ Alexandra Pessanha, (como na n. 42), pag. 357

²⁴¹ *Ibidem*, pag. 361

²⁴² Cfr. Rui Medeiros, “Arbitragem necessária.”, pag.30

colisões jusfundamentais resultantes da aplicação a um pressuposto fáctico-desportivo dos pressupostos normativos fixados por outras instâncias autónomas no contexto de uma rede internormativa policêntrica”, obrigando a transpor para a temática da “compreensão individual da colisão de direitos para uma compreensão institucional”²⁴³.

Daqui resulta, alicerçado por esta ideia de colisão de ordenamentos, uma “lógica de acomodação mútua”²⁴⁴, e como conclui VIEIRA DE ANDRADE: “Em geral são legítimos estes limites impostos aos direitos, liberdades e garantias dos agentes desportivos que confluam adequada e funcionalmente à boa/adequada realização organizacional do sistema desportivo, derivados da própria lei, regulamentos, contratos, ou que decorram dos princípios gerais do direito ou ainda de valores associados ao desporto e reconhecidos pelo ordenamento jurídico” projectando a sua autonomia através da existência de um sistema normativo de resolução de conflitos desportivos, inspiradas, a partir “da agregação espontânea de sujeitos em torno de uma específica identidade de interesses e necessidades de base à qual está subjacente a partilha de valores comuns”, a qual destacamos o pensamento olímpico, assente na promoção da ética e do fair play, dotado de “uniformidade e efectividade adaptadas a partir de ordenamentos externos e paralelos ao nosso, que se desprendem do contexto do Estado, e que serão baseados numa transcendência do “espírito desportivo” que supera as divisões socioeconómicas.

Juntando a este dado, frisaré GOMES CANOTILHO²⁴⁵, que estas especificidades inerentes ao pluralismo desportivo, “poderão justificar tratamento e regime jurídico diferenciado dentro dos limites estabelecidos pelos princípios constitucionais” (princípios da igualdade e da não discriminação, princípio da igualdade dignidade de praticantes desportivos)

A ideia de um ordenamento jurídico desportivo, extraiu-se partir do modelo inglês²⁴⁶, onde se regia pelos seguintes princípios: desde a afirmação de dimensões éticas e universalistas, o afastamento da ingerência dos estados nacionais (“desporto para além do estado”), o desporto como filosofia de vida, existência de associações do desporto à cultura e instrução, a radicação de dimensões antropocêntricas e colocação do desporto ao serviço do homem, a colocação do desporto ao serviço da paz, a afirmação do princípio da

²⁴³ *Idibem*

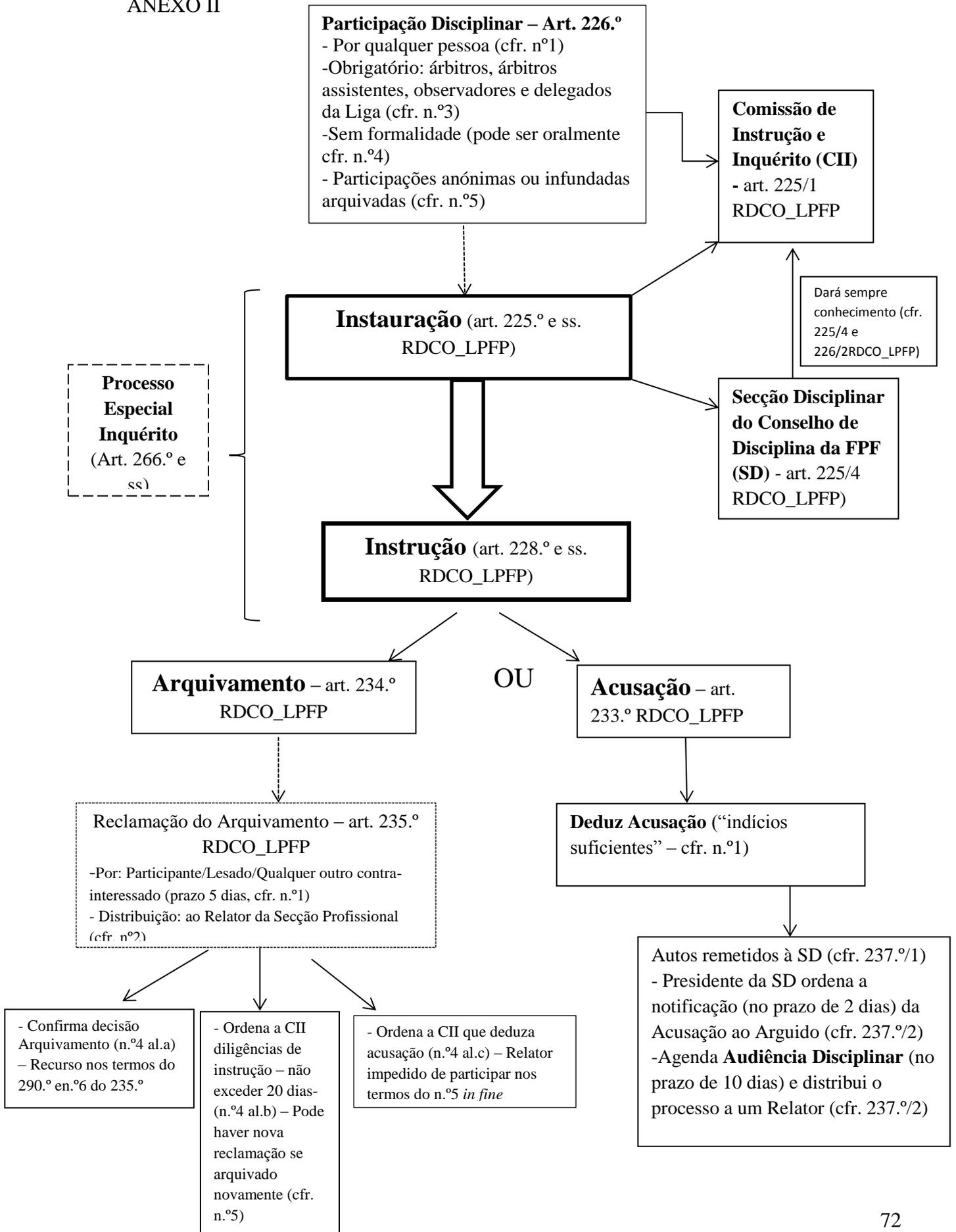
²⁴⁴ *Ibidem*, pag. 31

²⁴⁵ Cfr. J. CANOTILHO, (como n. 42), pag. 95

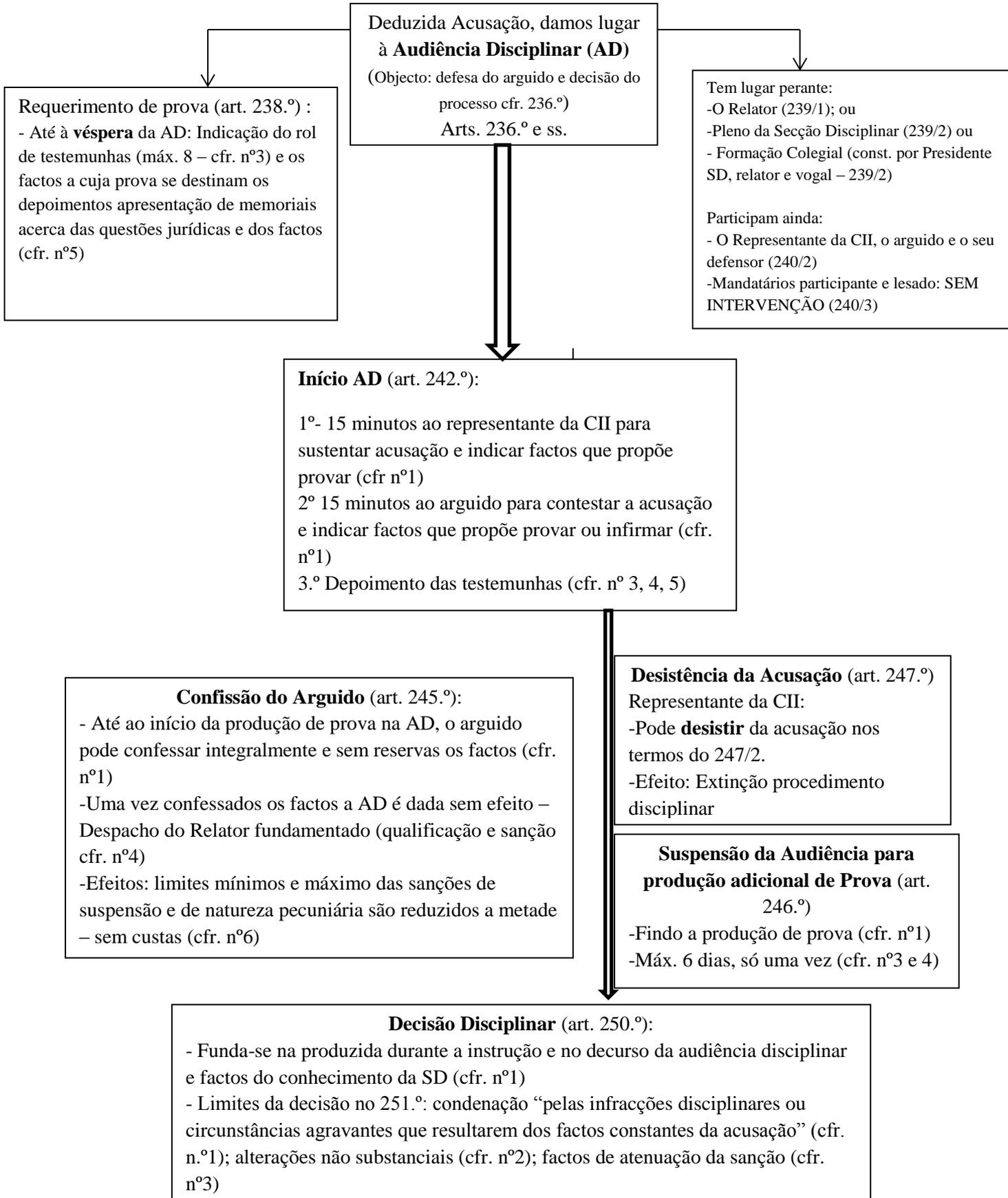
²⁴⁶ Uma “précompreensão lúdico-pedagógica ligado ao modelo aristocrático burguês inglês que concebia o desporto como actividade de distinção e educação (...), Cfr. G. CANOTILHO, “Inter...”, pag. 8/9

neutralidade e da independência, preferência por esquemas organizativos, tendencialmente privados.

ANEXO II



ANEXO III



ANEXO IV– Especificidades do Processo Abreviado

Requerimento conjunto no processo abreviado:

1º- Corre na SP da CD da FPF, onde podem ocorrer os seguintes actos: um despacho do relator designado, homologando o acordo, havendo um arquivamento do processo/ execução da sanção acordada com os limites mínimos e máximo das sanções de suspensão e de natureza pecuniária reduzidas a metade OU rejeitando a homologação do acordo (nos termos do art. 253 n.º4).

2º-A possibilidade de se recorrer do despacho de rejeição ocorre nos termos do art. 290.º (decisões recorríveis nos termos do n.º1 – “actos materialmente administrativos proferidos singularmente pelos membros da Secção Disciplinar”, definidos estes “actos materialmente administrativos” no n.º 2 como os “que ponham termo ao procedimento disciplinar”, excluindo a “impugnação dos actos prodrómicos ou interlocutórios.”) e do art. 294.º n.º 2 do (abre uma excepção a actos interlocutórios que r, as decisões interlocutórias que “sejam susceptíveis de causar imediatamente a lesão de um direito ou interesse legalmente protegido de um sujeito procedimental”)

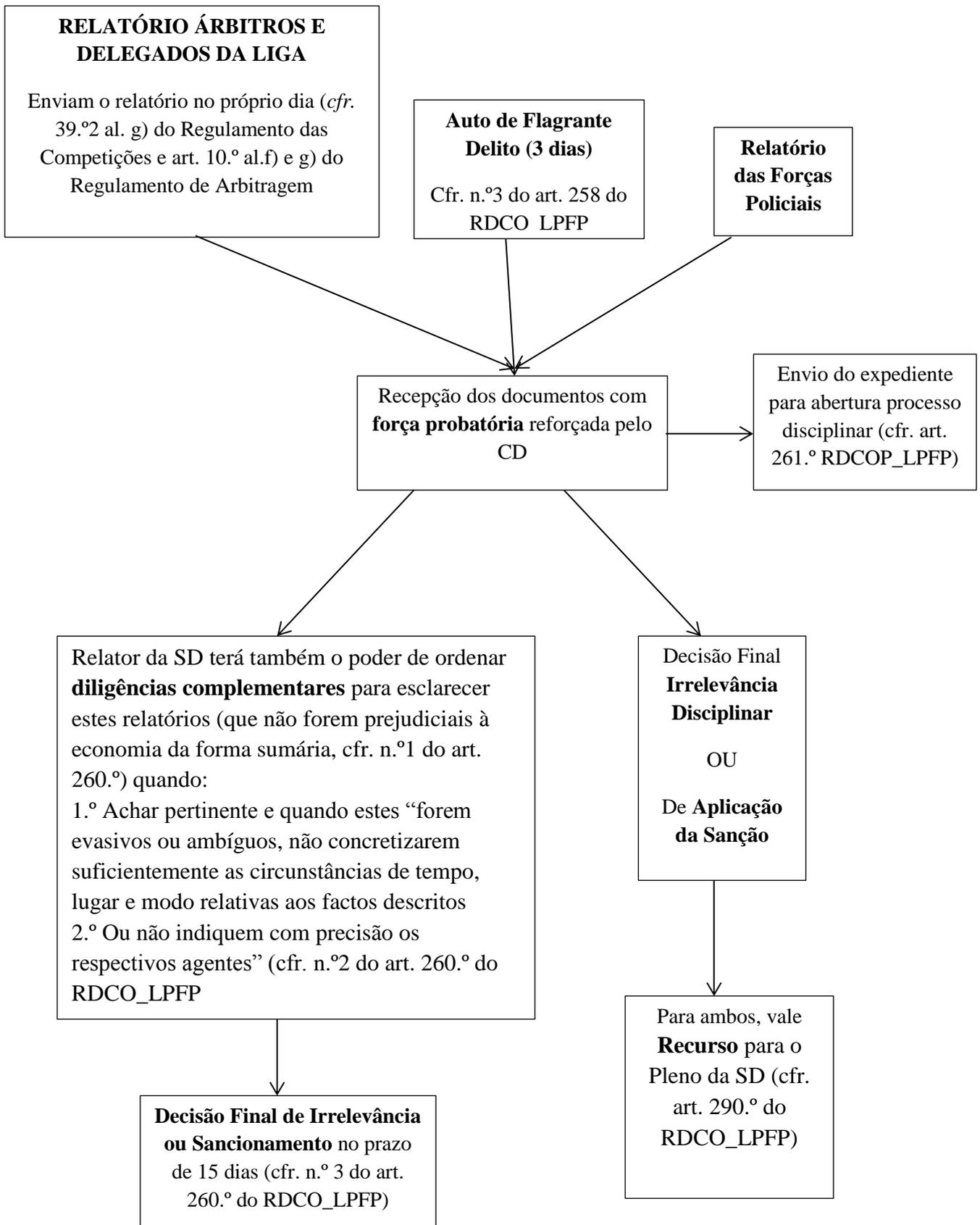
Requerimento por iniciativa do arguido no processo abreviado:

A CII pronuncia-se no prazo de dois dias para recusar o requerimento do arguido, prosseguindo o processo disciplinar com desentranhamento das peças processuais, ou a consentir este requerimento, transitando para o CD da FPF. Daí o relator poderá proferir um despacho a homologar arquivando/executando a sanção acordada, ou rejeita a homologação prosseguindo o processo disciplinar em termos iguais aquando da recusa da CII

Emolumento disciplinar:

Nos termos do n.º1 do art. 284.º “o emolumento disciplinar é fixado na decisão que condenar no pagamento das custas entre um mínimo de 3 e um máximo de 12 unidades de conta, atendendo à complexidade e natureza do processo, à relevância dos interesses em causa e à actividade contumaz do responsável pelas custas.”; Na II Liga, e nos sujeitos referidos no n.º2 do mesmo artigo os mínimos e os máximos serão reduzidos para 1 e 9 unidades de conta respectivamente. No n.º7 esta refere que o “emolumento disciplinar constitui receita da LPFP”.

ANEXO V



ANEXO VI – Entrevista ao árbitro internacional de futebol Marco Bruno dos Santos Ferreira da Associação de Futebol da Madeira (MF)

1º Q.- O jogo tem sido construído à volta de um entendimento que a palavra final é do árbitro. Achas que recorrer às imagens televisivas vão colocar o árbitro numa posição fragilizada? Ou no caso deste efectivamente se ter enganado, descredibilizá-lo? Ou irá tirar pressão de cima do árbitro em decisões mais complexas e que podem mudar o rumo do jogo?

(MF) - Não existe prova nenhuma que a utilização das imagens televisivas venha acabar definitivamente com os erros dos árbitros, nem do futebol. E realço erros no futebol, porque fazendo bem uma análise, os árbitros são os intervenientes que menos erram no seu desempenho. Os árbitros defendem a verdade desportiva e trabalham diariamente para garantir a imparcialidade nas suas decisões, mas como humanos que somos, o erro acontece. Quem decide seguir a carreira de árbitro sabe que a sua imagem/posição ficará fragilizada, mesmo sem estar no exercício das suas funções. As pessoas não estão muito interessadas em saber um pouco mais sobre as Leis do Jogo, porque se soubessem iriam verificar que 97% das nossas decisões em campo são acertadas. Realço que em média tomamos cerca de 300 decisões em 90 minutos.

2º Q. - Achas que as repetições poderiam "quebrar o ritmo" da partida e estragar a essência do jogo?

(MF) -Para além de quebrar o ritmo, não existe garantia de eliminação do erro, ou seja, quem iria verificar as imagens é humano e estaria também sujeito ao erro. Quantas vezes ao verificar as repetições, não conseguimos ter 100% de certeza numa decisão? Realço também um facto que acho muito importante: a repetição em movimento lento desvirtua a imagem real, ou seja, uma imagem parada pode induzir em erro quem analisa as imagens. As decisões devem ser tomadas em tempo real dentro do contexto da jogada, e muitas vezes uma jogada é faltosa devido à velocidade que o jogador imprime nesse momento, e essa mesma jogada vista em repetições e em movimento lento não poderia ser sancionada, e estaríamos a punir um árbitro quando este tinha decidido bem em tempo real.

3 Q.- Muitos opinam, incluindo membros em altos cargos da FIFA, que a imprevisibilidade do futebol é o ponto de venda e que os erros farão sempre parte. Recorrer às imagens ia tirar isso tornando o jogo robótico?

(MF) - Não tenho dúvidas que a imprevisibilidade do futebol é o que move multidões; os erros farão sempre parte de qualquer desporto. Uma equipa vence um jogo quando existe erros da equipa adversária. Os erros acontecem e favorecem ou prejudicam todos os intervenientes, e os árbitros são os únicos intervenientes em que o erro só prejudica, porque quando não erramos todos dizem que estamos a fazer o nosso dever. A mentalidade das pessoas tem de mudar quando olham para o erro, pois não podem ver o erro como propositado e somente quando é contra a equipa que simpatizam, porque quando é a favor da sua equipa aplaudem e incentivam para que aconteça mais vezes desde que sejam sempre beneficiados. Um jogador que falha uma grande penalidade faz parte do jogo, e não vai mandar repetir ate ele não falhar. O árbitro tem de ser visto como um interveniente no jogo que tem direito a errar, sem que as pessoas ponham em causa a sua seriedade da mesma forma que não colocam em causa a seriedade dos jogadores.

4ª Q. -Achas que o dinheiro e os interesses que o futebol pretende tutelar (como a verdade desportiva), devem motivar a introdução desta tecnologia?

(MF) - O futebol actual deixou de ser somente um desporto e passou a ser um negócio/industria. Movimenta milhões de euros por ano, e deixou de ter um carácter social e formativo, transformando-se num jogo de interesses financeiros pouco claros. Se os clubes e as grandes estruturas do futebol quisessem colocar meios tecnológicos para auxiliar e potencializar a verdade desportiva já não o teriam feito? Aos anos que falam nisso. Não será somente para "entreter" as pessoas com um assunto que nunca será uma realidade? Se as altas estruturas quisessem já estava implementado um sistema fiável. A não existir neste momento é porque acham que não devemos tirar a vertente humana do desporto e sinceramente é o que eu defendo também.

5ª Q.- Na opinião de muitos árbitros os jogadores estão cada vez mais "manhosos" e "engenhosos" nas suas tentativas de ludibriar o árbitro. Com a introdução desta tecnologia os jogadores passarão a agir condignamente?

(MF) -Os jogadores actualmente no nosso campeonato, são especialistas em tentar ludibriar o árbitro, mas isso só acontece porque as pessoas aplaudem esse comportamento e porque não existe punição a nível dos regulamentos para esse tipo de situação. Quando o árbitro não consegue detectar em campo, por exemplo, quando uma equipa acaba por ganhar um campeonato com uma grande penalidade em que era uma simulação as pessoas aplaudem. Nem a FPF, nem a LPFP podem fazer nada para existir verdade desportiva, pois não existem leis, nem regulamentos e quem legisla e quem vota são os clubes, e por esse motivo não querem ser penalizados se isso acontecer. A única forma de acabar com esses comportamentos é as pessoas condenarem esses comportamentos como fazem em Inglaterra e em outros países.

6ª Q. – Caso seja implementado esta ideia do “vídeo-árbitro”, como é que a FIFA o deveria implementar? Nas duas intervenções em cada parte como se fala? Restringir em lances capitais como penaltis duvidosos, foras de jogo que terminam em golo, expulsões mal ajuizadas? Deveria caber ao treinador de cada equipa prejudicada, ou cair inteiramente nas mãos do árbitro da partida? Ou num eventual árbitro que esteja a analisar os lances? Ou a grande subjectividade das regras do futebol (para uns será sempre a duvida de mão na bola ou bola na mão), ao contrário, impossibilita que isto seja alguma vez implementado?

(MF) -Não estou de acordo que se faça grandes alterações nessa matéria. Sou defensor da tecnologia da linha de golo que foi utilizada no Campeonato do Mundo, mas pelas conclusões, o sistema não é 100% fiável, por isso não sei se irá ser implementado ou não, tudo o resto acho que não era uma mais-valia para o futebol. As grandes paragens de jogo, a subjectividade de quem decide parar, quais os lances para serem analisados e quem analisa não garante uma valorização do desporto.

7ª- Finalmente, sentes que os árbitros estão limitados fisicamente para ajuizar correctamente todos os lances e que precisam deste auxílio? Um estudo recente indicou que dado a rapidez em determinados lances (v.g foras de jogo), ultrapassam a

capacidade de detecção do olho humano. Ou deviam os árbitros receber melhor formação?

(MF) -Em Portugal, trabalhamos muito bem a nível físico. Temos dos melhores índices físicos da Europa, e temos dos melhores assistentes do Mundo. Agora sabemos que o futebol está cada vez mais rápido, e evoluímos no aspecto físico e de formação, mas a lei do fora de jogo manteve-se inalterada. Sabemos que é humanamente impossível um assistente acertar em todos os lances de fora de jogo. Temos de estar atentos ao som, ao movimento e à distância, e estes três factores não podem ser analisados ao mesmo tempo, e o nosso corpo não consegue fazer sempre uma avaliação precisa, pois há-que analisar estas três vertentes. Por isso, o erro irá sempre existir. Neste momento, os assistentes mais experientes conseguem abdicar de uma dessas vertentes para serem melhores nas outras duas, mas isso é uma mutação constante durante o jogo e que só uma grande experiência na função permite um nível de acerto mais elevado.